



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722242/2017-98
ACÓRDÃO	1202-001.628 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OXILIMEIRA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

CONTRIBUINTE INTIMADO POR EDITAL. INTIMAÇÃO VIA POSTAL IMPROFÍCUA. CIÊNCIA VÁLIDA.

Com base no art. art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação improfícua por via postal, autoriza a ciência do contribuinte por meio de edital, inexistindo nulidade a ser declarada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA SUCESSORA. ART. 133, II, DO CTN. SUBSIDIARIEDADE NO CASO DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE PELA SUCEDIDA.

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, de forma subsidiária, quando a sucedida continuar a atividade empresária.

A par da Súmula Vinculante CARF nº 113, referida responsabilidade abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, independentemente de o crédito ter sido formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório, desde que relacionada a fatos ocorridos até a data da sucessão.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III DO CTN. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INCISO I, DO CTN.

Os sócios de fato da empresa podem ser responsabilizados pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A norma do art. 124, I, do CTN, não é propriamente uma norma de responsabilidade tributária, mas relativa à extensão, a terceiros, da solidariedade quanto ao cumprimento da obrigação tributária em decorrência de interesse comum no fato gerador

MULTA. EFEITO DE CONFISCO. SÚMULA 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Liana Carine Fernandes de Queiroz – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos em face do Acórdão n. 07-42.637 - 6ª Turma da DRJ/FNS, em julgamento das Impugnações apresentadas contra os quatro autos de infração lavrados contra a sociedade empresária Oxilimeira Comércio de Artefatos de Metais Ltda, onde foram lançados Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 32 a 48), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 03 a 19), Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 20 a 31) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 49 a 60), todos relativos a

fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2014, acrescidos de multa de ofício de 150%, e em que foram incluídos, como responsáveis, na forma dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, os Srs. Alexandre Magno dos Santos, Carlos Magno dos Santos, Maurílio Viel, Maurício Viel e Ronaldo Dias da Silva, além de responsável por sucessão a empresa RMF - Metalúrgica Eireli – ME, a par do previsto no art. 133, inciso II, do CTN.

Os valores lançados, com juros calculados até 08/2017, correspondem aos montantes discriminados na tabela abaixo:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa de Ofício	Total
IRPJ	R\$ 17.290,47	R\$ 6.415,22	R\$ 25.935,69	R\$ 49.641,38
CSLL	R\$ 12.859,83	R\$ 4.767,94	R\$ 19.289,74	R\$ 36.917,51
PIS/Pasep	R\$ 7.691,08	R\$ 2.914,84	R\$ 11.536,58	R\$ 22.142,50
Cofins	R\$ 35.625,74	R\$ 13.506,44	R\$ 53.438,58	R\$ 102.570,76
Total Geral				R\$ 211.272,15

Os referidos lançamentos decorreram da apuração de omissão de receita apurada, no ano-calendário 2014, com base na presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, em decorrência da não comprovação, pela ora recorrente, da origem de valores creditados/depositados em contas bancárias de sua titularidade.

A autuada, sociedade empresária Oxilimeira Comércio de Artefatos de Metais Ltda, conforme relatado no Termo de Verificação de Infração Fiscal, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2014, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 42, de 15/08/2017 (processo administrativo nº 10865.722059/2017-92).

Os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo a autoridade lançadora, foram efetuados por arbitramento do lucro, com fundamento no disposto no inciso III do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda¹ (Decreto nº 3.000/1999), visto que a Autuada, embora devidamente intimada, por duas vezes, deixou de "*apresentar sua escrituração contábil e/ou Livro Caixa*".

Já os lançamentos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins foram efetuados com base na sistemática cumulativa.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% por força do disposto no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

A autoridade fiscal, por entender configurada as situações previstas nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, imputou responsabilidade solidária pelos

créditos lançados nos autos de infração lavrados contra a atuada aos Srs. Alexandre Magno dos Santos, Carlos Magno dos Santos, Maurílio Viel, Maurício Viel e Ronaldo Dias da Silva, além de à empresa individual Maurílio Viel – ME.

Ainda, por entender configurada a situação prevista no art. 133, inciso II, do Código Tributário Nacional, imputou responsabilidade por sucessão pelos créditos lançados nos autos de infração lavrados contra a atuada à pessoa jurídica RMF - Metalúrgica Eireli - ME.

Contra referidas autuações, foram apresentadas Impugnações somente pelos responsáveis Alexandre Magno dos Santos, Ronaldo Dias da Silva e por RMF - Metalúrgica Eireli – ME. Não foi apresentada impugnação pela atuada Oxilimeira, nem foram impugnadas as imputações de responsabilidade solidária aos Srs. Carlos Magno dos Santos, Maurílio Viel, Maurício Viel e à empresa individual Maurílio Viel – ME.

O Acórdão n. 07-42.637 - 6ª Turma da DRJ/FNS, após exame minudente das razões apresentadas nas impugnações, concluiu por julgar:

- a) improcedente a impugnação do Sr. Alexandre Magno;
- b) procedente a impugnação do Sr. Ronaldo Dias da Silva, e
- c) procedente em parte a impugnação da empresa RMF - Metalúrgica Eireli ME,

para

- c.1) manter os créditos tributários exigidos;
- c.2) manter a imputação de responsabilidade solidária por estes créditos tributários, com base nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao Sr. Alexandre Magno dos Santos;
- c.3) manter a imputação de responsabilidade por sucessão por estes créditos tributários, com exceção da qualificação da multa de ofício, com base no artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional, à RMF - Metalúrgica Eireli ME; e
- c.4) cancelar a imputação de responsabilidade ao Sr. Ronaldo Dias da Silva pelos referidos créditos tributários.

Referido Acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM CONSTATADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DE FATO. INCIDÊNCIA.

Nos lançamentos em que reste configurado que a pessoa jurídica atuada encontra-se em nome de interpostas pessoas, os reais proprietários da pessoa jurídica devem responder pelo crédito tributário correspondente, quer por força do art. 124,1, do CTN, quer pelo disposto no art. 135, III, do CTN, quando demonstrado que administravam tal pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ARTIGO 133, INCISO II, DO CTN.

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, subsidiariamente com alienante, se este prosseguir na exploração da atividade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL.
INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência que trata de questão totalmente inócua para fins de dirimção do litígio ou que tem como objeto suprir omissão do contribuinte na obtenção de provas que a ele competia produzir deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Deverá ser considerado não formulado o pedido de diligência apresentado sem a exposição dos motivos pelos quais o requerente entende que deva ser produzida tal prova e sem a indicação de quesitos.

LANÇAMENTO DECORRENTE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Aplica-se à tributação da contribuição para o PIS/PASEP, da CSLL e da COFINS, a solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito. Portanto, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual, com os negritos acrescidos:

Trata-se de **quatro autos de infração** lavrados contra a sociedade empresária Oxilimeira Comércio de Artefatos de Metais Ltda onde foram lançados **Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 32 a 48), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 03 a 19), Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 20 a 31) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 49 a 60)**, todos relativos a fatos geradores ocorridos no **ano-calendário 2014** e acrescidos de **multa de ofício de 150%** e juros.

Os valores lançados, com juros calculados até 08/2017, correspondem aos montantes discriminados na tabela abaixo:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa de Ofício	Total
IRPJ	R\$ 17.290,47	R\$ 6.415,22	R\$ 25.935,69	R\$ 49.641,38

CSLL	R\$ 12.859,83	R\$ 4.767,94	R\$ 19.289,74	R\$ 36.917,51
PIS/Pasep	R\$ 7.691,08	R\$ 2.914,84	R\$ 11.536,58	R\$ 22.142,50
Cofins	R\$ 35.625,74	R\$ 13.506,44	R\$ 53.438,58	R\$ 102.570,76
Total Geral				R\$ 211.272,15

Da leitura dos autos de infração e, em especial, do Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 64 a 111), que é parte integrante deles, depreende-se que os referidos lançamentos decorreram da apuração de **omissão de receita apurada, no ano-calendário 2014**, com base na presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, em decorrência da não comprovação, pela Autuada, da origem de valores creditados/depositados em contas bancárias de sua titularidade.

De acordo com a autoridade lançadora, "*os eventuais estornos de depósitos, cheques depositados devolvidos e outros valores redutores*" foram "*lançados com sinal negativo, de modo a deduzi-los do volume de depósitos submetido à tributação, a fim de zerar os efeitos dos créditos recebidos e posteriormente anulados*".

A Autuada (sociedade empresária Oxilimeira Comércio de Artefatos de Metais Ltda), conforme relatado no Termo de Verificação de Infração Fiscal, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2014, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 42, de 15/08/2017 (processo administrativo nº 10865.722059/2017- 92).

Os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo a autoridade lançadora, foram efetuados por arbitramento do lucro, com fundamento no disposto no inciso III do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda¹ (Decreto nº 3.000/1999), visto que a Autuada, embora devidamente intimada, por duas vezes, deixou de "*apresentar sua escrituração contábil e/ou Livro Caixa*".

Já os lançamentos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins foram efetuados com base na sistemática cumulativa.

A autoridade lançadora, ao tratar dos montantes de tributos declarados na sistemática do Simples Nacional, assevera o seguinte:

Oportuno mencionar que em consonância ao disposto no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 123/2006, os montantes de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS declarados sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL (tabela abaixo), serão aproveitados como redutores dos valores apurados através da utilização das bases de cálculo, constante do Anexo II, sob a nova sistemática do Lucro Arbitrado, tendo em vista que a partir do ano-calendário de 2012, a declaração

única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS), apresentada anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, constitui confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

TRIBUTOS DECLARADOS NO SIMPLES NACIONAL - ac 2014				
Meses	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
jan/14	164,33	164,33	493,00	117,38
fev/14	267,75	267,75	803,25	191,25
Totais por trimestre	432,08	432,08	1296,25	308,63

A autoridade fiscal, por entender configurada as situações previstas nos **artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional**, imputou **responsabilidade solidária pelos créditos lançados nos autos de infração lavrados contra a Autuada (Oxilimeira) aos Srs. Alexandre Magno dos Santos, Carlos Magno dos Santos, Maurílio Viel e Maurício Viel.**

Dentre as constatações e elementos de prova discriminados pela autoridade fiscal a fim de demonstrar que o **Sr. Alexandre Magno dos Santos** sempre foi o **sócio administrador de fato da Autuada** e que deve responder pelos créditos lançados contra ela, podemos citar os seguintes:

a) o fato das pessoas que constaram formalmente como sócias da Autuada (Oxilimeira) do início do seu funcionamento, em 2011, até 2014, serem a mãe e uma irmã do Sr. Alexandre Magno dos Santos;

b) a constatação de que Josiane Pereira, que deteve 100% do capital social da Autuada entre 24/03/2014 até 18/02/2015, e 1% entre esta data até 07/07/2015, não demonstra ter capacidade econômica para ter sido efetivamente sócia da Autuada;

c) a constatação de que Josiane Pereira, que deteve 100% do capital social da Autuada entre 24/03/2014 até 18/02/2015, e 1% entre esta data até 07/07/2015, não demonstra ter usufruído em nada da riqueza gerada pela Autuada;

d) a constatação de que Nanci Feijó, que deteve, formalmente, 99% do capital social da Autuada entre 24/03/2015 até 07/07/2015, não demonstra ter usufruído em nada da riqueza gerada pela Autuada, pois era, inclusive, beneficiária do bolsa família em 2015;

e) o fato do Sr. Armando Lopes, que consta formalmente, desde 07/07/2015, como detentor de 99% do capital social da Autuada, não demonstrar ter capacidade econômica para ser efetivamente sócio da Autuada;

f) o fato do Sr. Armando Lopes, que consta formalmente, desde 07/07/2015, como detentor de 99% do capital social da Autuada, não ter nenhuma experiência anterior no ramo de negócio da Autuada;

g) o fato do próprio Sr. Armando Lopes, que consta formalmente, desde 07/07/2015, como detentor de 99% do capital social da Autuada, ter admitido que é apenas um "laranja";

h) a declaração, prestada pelo Sr. Armando Lopes, de que o Sr. Alexandre Magno dos Santos, embora detivesse formalmente, a partir de 07/07/2015, apenas 1% do capital social da Autuada, era quem tratava dos assuntos contábeis da Autuada;

i) a constatação de que o Sr. Alexandre Magno dos Santos, mesmo sem ser sócio formal da Autuada em 2014, aparece em documentos daquele ano como autorizado a movimentar conta bancária da Autuada;

j) a constatação de que o Sr. Alexandre Magno dos Santos tinha o poder de administrar, por meio de procuração, a empresa individual Maria Tereza de Castro dos Santos - ME, que foi a origem da Autuada (mesmo número de inscrição no CNPJ - 13.809.996/0001- 22);

k) a constatação de que Carlos Magno dos Santos, pai de Alexandre Magno dos Santos, também o ajudou na administração da Autuada e se beneficiou dos seus resultados;

l) o fato de existirem várias transferências de conta da Fiscalizada para contas de Alexandre Magno dos Santos.

A autoridade fiscal, por entender configurada a situação prevista no **artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional**, imputou responsabilidade **solidária** pelos créditos lançados nos autos de infração lavrados contra a Autuada (Oxilimeira) à **empresa individual Maurílio Viel - ME**.

A autoridade fiscal, por entender configurada a situação prevista no **art. 133, inciso II, do Código Tributário Nacional**, imputou **responsabilidade por sucessão** pelos créditos lançados nos autos de infração lavrados contra a Autuada (Oxilimeira) à **pessoa jurídica RMF - Metalúrgica Eireli - ME**.

De acordo com a autoridade lançadora, a configuração da situação prevista no artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional, restou demonstrada devido às seguintes constatações e aos seguintes elementos de prova:

a) o fato da Autuada (Oxilimeira) ter endereço, desde 03/2014, situado à Avenida Pedro Perissoto, nº 2811, Bairro Industrial Duas Barras, Limeira/SP;

b) o fato da Autuada (Oxilimeira) atuar de forma integrada e com interesse comum com a Maurílio Viel - ME;

c) o fato da empresa RMF - Metalúrgica Eireli - ME atuar de forma integrada e com interesse comum com a RMV - Metalúrgica Eireli - ME;

d) o fato das empresas RMF - Metalúrgica Eireli - ME e RMV-Metalúrgica Eireli - ME funcionarem conjuntamente no estabelecimento no qual se localiza a Autuada;

e) o fato das empresas RMF e RMV atuarem nas mesmas atividades que atuavam a Autuada (Oxilimeira) e a Maurílio Viel - ME, conforme demonstrado, entre outros elementos de prova, pelas notas fiscais relacionadas às fls. 120 a 122;

f) a constatação de que o proprietário formal do imóvel localizado à Avenida Pedro Perissoto, nº 2811, Bairro Industrial Duas Barras, Limeira/SP, (Maurício Viel) era sócio de fato da Autuada (Oxilimeira);

g) a constatação de que o endereço da Maurílio Viel - ME é a própria residência do seu titular (Rua Tancredo de Luna, nº 526, N. S. Amparo, Limeira/SP);

h) a constatação de que o imóvel localizado à Avenida Pedro Perissoto, nº 2811, Bairro Industrial Duas Barras, Limeira/SP, era de propriedade de Maurício Viel, irmão de Maurílio Viel, e que a Autuada (Oxilimeira) não pagava aluguel;

i) a constatação de que a Autuada continuou a operar nos anos de 2015 e 2016;

j) o fato do contador Ronaldo Favero Crispin ter admitido que o imóvel localizado à Avenida Pedro Perissoto, nº 2811, Bairro Industrial Duas Barras, Limeira/SP, passou a ser de propriedade de Ronaldo Dias da Silva, que é o proprietário de fato da RMF - Metalúrgica Eireli;

k) a constatação de que Ronaldo Dias da Silva é o proprietário de fato da RMF Metalúrgica Eireli.

Já por entender que o **Sr Ronaldo Dias da Silva**, em relação à pessoa jurídica RMF - Metalúrgica Eirelli - ME, se enquadrava no **artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional**, a autoridade fiscal também imputou **responsabilidade por sucessão a ele (artigo 133, inciso II)** pelos créditos lançados nos autos de infração lavrados contra a Autuada (Oxilimeira).

Devidamente intimado em 05/09/2017 (fl. 503), o **Sr Alexandre Magno dos Santos** apresentou, em 29/09/2017, a **impugnação** de fls. 550 a 555, instruída com os documentos de fls. 556/557.

Aduz que não era sócio da Autuada e que não tem responsabilidade pelos créditos lançados contra a mesma.

Assevera que ao receber intimação fiscal para promover a regularização da Autuada informando seu endereço atual, foi a residência do senhor Armando para saber do que se tratava e para avisar que se ele tinha mudado de endereço, precisava regularizar a situação.

Diz que avisou ao senhor Armando que o escritório contábil precisava do "descritivo do IPTU do novo imóvel para fazer a mudança do endereço".

Afirma que o senhor Maurílio entrou em contato para cobrar a mudança do endereço e que o senhor Armando, em todas as inúmeras vezes em que foi cobrado para fornecer comprovante do novo endereço (carnê do IPTU), sempre apresentou uma desculpa para não o fazer.

Frisa que *"entrou como sócio apenas para inteirar o quadro social, sendo um sócio cotista com apenas 1%, não tendo poder nem de fato, nem de direito para promover qualquer mudança"*. Alega que em virtude disso, não teve como satisfazer as intimações feitas pela fiscalização da Receita Federal.

Assevera que não tinha como identificar a origem dos depósitos feitos na conta corrente da Autuada, visto que sequer era sócio da mesma na época a que se referem os depósitos e que não movimentava a conta desta.

Diz que, ao contrário do que afirma a autoridade lançadora, não era co-titular de conta bancária da Autuada, já que a mesma era uma conta empresarial, cujos titulares só podem ser os sócios da empresa, o que não era.

Afirma que o cartão apresentado pelo banco é padrão, e que era apenas *"para constar a assinatura do Senhor Alexandre como autorizado a efetuar serviços da empresa junto ao banco, que o representante legal da empresa precisasse"*.

Alega que o fato do carimbo do banco datar 10 de junho de 2014 demonstra que não estava inserido no possível esquema alertado pela fiscalização, já que, segundo a mesma (fiscalização), haviam irregularidades desde janeiro de 2014. Frisa ainda que foi dispensado da empresa logo após.

Alega que se o senhor Armando fosse apenas "laranja", os senhores Maurílio e Maurício não precisariam oferecer vantagens para ele para assinar papéis, conforme descrito no parágrafo 26 do Termo de Verificação de Infração Fiscal.

Diz que não sabia e não participou de qualquer negociação, e que não possuía nenhum poder na Autuada.

Aduz que o senhor Armando era o real dono da Autuada, já que ninguém iria oferecer vantagem a ele se não o fosse e pudesse decidir o que fazer. Diz que o senhor Armando sabia muito bem o que fazia.

Assevera que obteve informações de que o senhor Armando abriu uma conta empresarial em nome da Autuada no banco HSBC *"e que o nome do funcionário do banco é Anderson Frugoli"*.

Afirma que consta que o senhor Armando, sem o seu conhecimento, *"compareceu sozinho no banco com os documentos da empresa fiscalizada e abriu uma conta, retirou talão de cheques e emitiu alguns cheques"*,

demonstrando que sabia o que fazer e que não foi ludibriado.

Diz que "*consta que alguns deste cheques no valor de dez mil reais foram 'emprestados' para um senhor que possui caminhão e que este abasteceu em um posto de combustível*". Afirma que "*estes cheques não foram pagos*" e que demonstram "*uma violação ao estatuto da empresa*".

Afirma que em data que não recorda, "*o Senhor Armando o procurou e pediu que fosse até uma factoring descontar um cheque da empresa que ele emitiu*". Assevera que o Sr. Armando disse que depois deste cheque viriam outros.

Aduz que se recusou a fazer o solicitado e que, dias depois, prevendo o pior, procurou o Sr. Armando e disse que queria sair da sociedade. Frisa que estas atitudes do Sr. Armando demonstram que ele não era um mero "laranja" que foi ludibriado.

Afirma que o Sr. Armando concordou com a sua retirada da sociedade, mas que a mesma não foi possível devido a suspensão da inscrição estadual.

Assevera que, em pesquisas adicionais, descobriu que o Sr. Armando possui alguns processos cíveis e criminais que demonstram que tem outras atividades como empresário que, ao que parece, sempre envolvem alguma vantagem.

Cita o processo cível 1000796-28.2016.8.26.0320 - 3ª Vara Cível de Limeira/SP, que trata de Perdas e Danos, e que envolve o Sr. Armando Lopes e a pessoa jurídica João Aparecido de Souza Motos ME.

Cita o processo criminal 0020878-68.2014.8.26.0320 - 3ª Vara Criminal de Limeira/SP, onde o Sr. Armando Lopes é réu, e que trata de Furto e Comunicação falsa de crime ou de contravenção.

Cita o processo cível 1006707-89.2014.8.26.0320 - 2ª Vara Cível de Limeira/SP, que trata de "Defeito, nulidade ou anulação" e "Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral", e que envolve o Sr. Armando Lopes e o Sr. Cláudio de Arruda Favero.

Diz que o Sr. Armando não era seu conhecido e que foi o senhor Maurílio que pediu para procurar o senhor Armando pois iria passar a empresa Oxilimeira para ele.

Afirma que a procuração a que se refere o parágrafo 53 do Termo de Verificação de Infração Fiscal foi dada pela sua mãe para resolver assuntos da empresa Elkabir.

Frisa que "*durante o funcionamento da Empresa Elkabir nada se mostrou irregular, satisfazendo seus deveres tributários*" e que a procuração foi dada porque sua mãe não desfruta da melhor saúde.

Diz que "*não tinha qualquer conhecimento sobre o negócio*

comercial" da empresa Elkabir e que "nunca agiu com dolo, em prejuízo da empresa ou de terceiros, sequer contra o estatuto ou contrato social".

Alega que os depósitos realizados em sua conta provenientes da Autuada se referem a sua remuneração, já que era funcionário da mesma. Frisa que os depósitos são de valores limitados, compatíveis com a remuneração de um funcionário.

Diz que os vários depósitos efetuados em valores pequenos e no mesmo dia demonstram que ocorreu reembolso de despesas por serviços prestados à Autuada.

Afirma que não detinha poder financeiro e que *"nunca efetuou qualquer transferência para si ou para outrem"*.

Diz que isso pode ser comprovado com a solicitação aos bancos da informação a respeito de quem operou as contas da Autuada.

Ao tratar do fato de já ter advogado para a empresa Maurílio Viel ME, afirma que o fato de *"advogar para alguém, não o faz 'íntimo' de tal pessoa, nem tampouco significa que participa com este em algum esquema ou que aprova seu modo de agir"*.

Afirma que não se enquadra nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois *"de forma alguma era diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, tampouco praticou algum ato com excesso de poderes (o que não possuía) ou infração à lei, contrato ou estatutos"*.

Requer, por fim, o cancelamento da imputação de responsabilidade solidária pelos créditos lançados contra a Autuada.

Requer, para provar suas alegações, a intimação do senhor Anderson Frugoli, do Banco HSBC, que foi o responsável por abrir a conta empresarial da Oxilimeira para o senhor Armando, para responder as seguintes questões:

1. *Quem compareceu perante sua pessoa para abertura da conta empresarial da Oxilimeira?*
2. *Quem forneceu todos os documentos da empresa para que a conta da empresa fosse aberta?*
3. *Se alguém estava na companhia do Senhor Armando por ocasião da abertura da conta, e quem seria?*
4. *Para quem foi emitido os cheques? Quem foi o beneficiário?*

Requer, ainda, que após identificados os beneficiários dos cheques, estes sejam intimados a depor *"em que condições receberam os cheques da empresa, quem lhes deu os cheques e qual foi o negócio firmado entre os beneficiários e a empresa"*.

Requer, também, "*que o Banco Itaú e o Banco do Brasil sejam intimados a fornecer o nome de quem operava as contas, nome de usuário, registro de usuário do token*".

Devidamente intimado em 08/09/2017 (fl. 503), o **Sr Ronaldo Dias da Silva** apresentou, em 05/10/2017, a **impugnação** de fls. 564 a 595, instruída com os documentos de fls. 596 a 607.

Diz que a imputação de responsabilidade a si ocorreu única e exclusivamente pela presunção de que era proprietário do imóvel que foi "*irregularmente indicado como domicílio tributário*" da Autuada.

Assevera que autoridade lançadora agiu com absoluta presunção ao incluí-lo "*como responsável por sucessão e solidário nas práticas de ilícitos fiscais*", pois não se cercou dos cuidados necessários para apuração da verdade dos fatos.

Diz que "*o lançamento tributário deve ser declarado nulo de pleno direito em face da Impugnante, por violação dos princípios da estrita legalidade tributária e ampla defesa, além da violação de inúmeros preceitos e garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil*".

Alega que "*a presunção da Autoridade Fiscal deve ser afastada por absoluta ausência de comprovação documental de que o Impugnante adquiriu estabelecimento industrial e continuou a exploração sob a mesma razão social*".

Diz que a atribuição de responsabilidade fundamenta-se, basicamente, no simples fato de ter atendido "*à Autoridade Fiscal em diligências realizadas quase 03 (três) anos das ocorrências dos fatos geradores fiscalizados nestes autos*", bem como pela presunção criada de que seria o proprietário do bem imóvel que foi irregularmente indicado nos cadastros públicos federais como domicílio tributário da Autuada (Oxilmeira).

Afirma que se "*o Auditor Fiscal responsável pelo trabalho fiscalizatório tivesse intimado as partes envolvidas para esclarecerem e apresentarem documentos comprobatórios capazes de evidenciar a real situação de propriedade*" do referido bem imóvel, teria concluído que "*o mesmo foi adquirido por terceira pessoa jurídica*".

Aduz que, como prova disso, traz aos autos "*cópia do 'Instrumento Particular de Cessão de Transferência de Direitos e Obrigações de Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda', avençado aos 10 dias de junho de 2016, entre a empresa adquirente RMV - METALÚRGICA LTDA., inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 20.841.873/0001-34, e o vendedor MAURÍCIO VIEL, com devida anuência firmada pela loteadora do parque industrial que [sic] se encontra localizado o imóvel*".

Frisa que, "*sendo obrigatória e vinculada a atividade de lançamento, cabe à Autoridade Administrativa a observância dos preceitos legais para a exigência de qualquer obrigação tributária, e ainda, na identificação do sujeito passivo*".

Aduz que *"a atuação representa em face da contribuinte, a exigência de obrigação de forma contrária à prevista em lei, afrontando o princípio da segurança jurídica tributária."*

Diz que, *"para demonstrar a precariedade da conclusão fiscal, basta uma simples análise das narrativas constantes no 'Termo de Verificação e Infração Fiscal', donde o Sr. Auditor Fiscal sequer indica a participação do Impugnante como responsável pela origem das infrações práticas pela empresa OXILIMEIRA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. ME"*.

Frisa que *"tanto isso é, que o item 53 do referido relato, apresenta-se mais do que claro ao apontar as pessoas de ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS e CARLOS MAGNO DOS SANTOS como os verdadeiros mentores da fraude apurada"*.

Ressalta que *"toda a exigência tributária deve estar devidamente demonstrada para se que preserve os princípios da estrita legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) e da capacidade contributiva (art. 145, 5 único, CF/88)"*.

Diz que *"sequer é proprietário do bem imóvel cujo domicílio tributário foi irregularmente indicado"*.

Alega que *"a escorreita comprovação de que o Impugnante agiu com dolo de não recolher obrigações aos cofres públicos federais, trata-se de condição primordial para atribuição de responsabilidade solidária, conforme disciplina o art. 112 do Código Tributário Nacional"*.

Cita trecho de obra de Maria de Fátima Ribeiro (Comentário ao Código Tributário Nacional) onde esta assevera que *"o princípio da estrita legalidade tributária, traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o enquadramento do conceito do fato na norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo"*.

Assevera que a sua errônea indicação como *"responsável solidário, também implica nulidade insanável do procedimento fiscal, a rigor do disposto no inciso II, do artigo 133 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72"*.

Frisa que, embora conste nos autos de infração lavrados a sua indicação como responsável solidário, o fundamento legal aplicado para justificar tal imputação, ou seja, o inciso II do artigo 133 do CTN, trata de responsabilidade subsidiária.

[...]

Requer que o auto de infração seja declarado nulo *"ante a evidente afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica"* e a inexistência de comprovação documental capaz de *"qualificá-lo como responsável por sucessão ou solidário das cominações penais tributárias"*.

Diz que é evidente sua ilegitimidade passiva frente a ausência de provas capazes de atribuir responsabilidade por sucessão ou até mesmo solidária.

Afirma que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva

"ante a ausência dos requisitos necessários previstos nos artigos 133, inciso II, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional".

Ressalta que "a responsabilidade de sucessores pela dívida tributária de pessoas jurídicas, segundo estabelece o artigo 133 do Código Tributário Nacional, está condicionada a existência de requisitos preliminares, tais como aquisição de outra empresa, ou a continuidade da exploração comercial sob a mesma ou outra razão social, dentro de seis meses a contar da alienação".

Frisa que Leandro Paulsen preceitua, em sua obra "Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência" que o artigo 133 do CTN "é uma ferramenta que possibilita a cobrança dos tributos inadimplidos quando da ocorrência de operações societárias para alteração da propriedade de estabelecimentos empresariais". Ressalta ainda que tal jurista pontua ainda que o inciso II do referido artigo tem a finalidade de "mitigar a responsabilidade do adquirente por dívida constituída anteriormente à data da aquisição do estabelecimento, tornando-a meramente subsidiária".

Frisa que "por subsidiária define-se a responsabilidade daquele que é obrigado a complementar o que o causador do dano (ou débito) não foi capaz de arcar sozinho".

Ressalta que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza a Autoridade Fiscal, adotar, indiscriminadamente e ao seu alvedrio, atribuição de responsabilidade por sucessão e solidária da forma como descrito no bojo dos Autos de Infrações lavrados".

Frisa que a responsabilidade por sucessão "não ampara todo e qualquer tributo da empresa adquirida, mas somente aquele relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato sucessório".

Afirma que "trata-se de terceiro alheio a relação jurídica tributária, porquanto nunca exerceu a propriedade do bem imóvel indicado como domicílio tributário da empresa OXILIMEIRA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., tampouco manteve relações comerciais com aquela".

Diz que não há provas seguras nos autos de que adquiriu "o estabelecimento comercial da pessoa jurídica OXILIMEIRA, ou até mesmo que ela exercia à época dos fatos geradores, atividade empresarial naquela localidade".

Alega que "uma vez ausente a comprovação da existência de justo título em favor do Impugnante, impossível atribuir-lhe responsabilidade pela alienação".

Lembra que o §1º do artigo 1.245 do Código Civil, ao tratar da transferência entre vivos da propriedade, preceitua que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono imóvel".

Assevera que a sua inclusão como responsável subsidiário por sucessão depende da verificação de condições que não restaram comprovadas pela autoridade fiscal e que, conforme delineado no artigo 133 do Código Tributário Nacional, são: "a) aquisição de empresa"; e "b) continuidade da exploração comercial sob a mesma ou outra razão social, dentro de seis meses a contar da alienação".

Cita ementa de precedente do STJ (REsp 1669441/PE) onde é

asseverado que *"a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência"*. Em tal ementa ainda é asseverado que para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é *"necessária a comprovação efetiva de 'vínculos existentes entre as empresas em questão, tais como, relação de parentesco entre seus sócios, uso do mesmo nome de fantasia, entre outros elementos"*.

Cita ementa de precedente do STJ (REsp 1138260/RJ) onde é asseverado que *"a responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora, prevista no art. 133 do CTN, surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento"*.

Cita ementa de precedente do STJ (REsp 1592911/PR) onde é asseverado que *"a responsabilidade por sucessão não se caracteriza fora da hipótese de comprovação do fenômeno sucessório"* e que *"por isso não servem para revelá-la ajustes, acertos, contratos ou quaisquer outras relações jurídicas, mesmo quando, por acaso, ocorra continuidade operacional entre as empresas"*.

Diz que não tem nenhum vínculo com *"as pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas"*, tal como, relação de parentesco com algum dos seus sócios e *"uso do mesmo nome de fantasia [sic]"*.

Afirma que a sua exclusão do pólo passivo dos lançamentos também se justifica *"pelo completo desacerto criado pela presunção criada pela Autoridade Fiscal"*.

Frisa que, em um primeiro momento, a autoridade fiscal *"imputa responsabilidade subsidiária por sucessão, conforme se denota do 'Demonstrativo de Responsáveis Tributários' arrolados nos Autos de Infrações lavrados"*.

Ressalta que, em um segundo momento, de forma contraditória, também sofre a imputação de responsabilidade, conforme exposto no parágrafo 104 do Termo de Verificação de Infração Fiscal, *"por se tratar de sócio de fato da empresa RMF METALÚRGICA EIRELI, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 24.768.323/0001- 98, com fundamento nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional"*.

Aduz que não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de demonstrar que praticou sonegação, fraude, conluio ou ato com excesso de poderes ou infração à lei.

Frisa que *"não atua como sócio da pessoa jurídica RMV METALÚRGICA EIRELI, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 20.841.873/0001-34, real proprietária do imóvel situado à Rua Pedro Perissotto, nº 2.811, Bairro Industrial Duas Barras, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, objeto da matrícula nº 64.405 do CRI local"*.

Cita trecho de texto de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários ao Código Tributário Nacional, coordenado por Carlos Valder do Nascimento, 1ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1.997, pág. 320), onde é asseverado que *"a infração a que se refere o art. 135 evidentemente não é objetiva e sim subjetiva, ou seja, dolosa"*.

Ressalta que *"o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza a Autoridade Fiscal, adotar, indiscriminadamente e ao seu alvedrio,*

atribuição de responsabilidade solidária de terceiros, redirecionando a exação fiscal".

Aduz que a sua ilegitimidade passiva deve ser reconhecida devido a ausência de elementos que demonstrem a caracterização das situações previstas no artigo 133, inciso II, e no artigo 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

Alega que o agravamento da multa de ofício é arbitrário e ilegal.

Assevera que, no presente caso, a autoridade fiscal não apresentou nenhuma evidência de fraude, simulação ou conluio "*praticado pelo Impugnante com a finalidade de reduzir ou suprimir a exigência tributária relacionada aos fatos narrados contra a empresa OXILIMEIRA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., apurados no exercício de 2014*".

Afirma que a autoridade fiscal "*também não logrou êxito em comprovar documentalmente que o Impugnante seja o proprietário do bem imóvel cujo domicílio tributário foi irregularmente declarado pela empresa Oxilimeira*", tampouco que tenha "*planejado, arquitetado, ou até mesmo participado da conjectura narrada no 'Termo de Verificação de Infração Fiscal'*".

Lembra que o artigo 112 do CTN preceitua que "*a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado*".

Lembra que a Súmula nº 14 do antigo 1º Conselho de Contribuintes preceituava que "*a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*".

Cita precedentes do antigo 1º Conselho de Contribuintes (Acórdãos 102- 47.076, 106-12247 e 102-47340) que seguem a linha da Súmula nº 14 do antigo 1º Conselho de Contribuintes.

Alega que a multa de ofício aplicada fere o disposto nos artigos 145, §1º, e 193 da Constituição Federal, e os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

Assevera que "*a multa punitiva é desmedida, e supera em muito a multa moratória que poderia ter sido exigida em razão do não recolhimento tempestivo da obrigação tributária, visto a ausência de culpa ou dolo nas entregas de declarações de compensações decorrentes de falhas e erros contábeis*".

Requer "*o afastamento da multa punitiva aplicada*" ou, alternativamente, a "*redução de seu patamar para gradação condizente com a realidade fática apurada nos autos*".

Requer a realização de diligência para que a autoridade lançadora "*preste informações necessárias acerca da lavratura dos Autos de Infrações, bem como considerações em face da Impugnação apresentada, especialmente no que diz respeito a omissão pela sua intimação para esclarecer eventual relação jurídica ocorrida com a empresa fiscalizada, OXILIMEIRA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. ME*".

Requer que seja acolhida a sua preliminar de nulidade do

lançamento tributário diante da violação do princípio da estrita legalidade e segurança jurídica.

Requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ou, ao menos, a redução da multa de ofício aplicada.

Devidamente intimada em 26/09/2017 (fl. 503), a **RMF - Metalúrgica Eireli - ME** apresentou, em 05/10/2017, a **impugnação** de fls. 608 a 642, instruída com os documentos de fls. 643 a 667.

Diz que a imputação de responsabilidade a si ocorreu, única e exclusivamente, em razão de "*estar estabelecida desde junho de 2016, no mesmo local onde irregularmente indicado como domicílio tributário*" da Autuada.

Assevera que autoridade lançadora agiu com absoluta presunção ao incluí-la "*como responsável por sucessão e solidário nas práticas de ilícitos fiscais*", pois não se cercou dos cuidados necessários para apuração da verdade dos fatos.

Diz que "*o lançamento tributário deve ser declarado nulo de pleno direito em face da Impugnante, por violação dos princípios da estrita legalidade tributária e ampla defesa, além da violação de inúmeros preceitos e garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil*".

Alega que se a autoridade fiscal entendeu que era sucessora da Autuada, deveria também tê-la considerado como titular das contas bancárias, "*por força de seu suposto interesse comum na relação*".

Frisa que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 é claro sobre a necessidade de intimação do "titular/sucessor" para comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados/creditados em conta bancária.

Alega que o procedimento adotado pela autoridade fiscal fere o princípio da legalidade, pois resultou na sua inclusão no pólo passivo das autuações sem que lhe fosse conferido direito à ampla defesa e ao contraditório.

Frisa que não foi intimada "*para prestar esclarecimentos acerca de eventual conhecimento sobre a empresa OXILIMEIRA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA*".

Aduz que, devido a inobservância pela autoridade fiscal do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, restou caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa.

Diz que, "*tendo em vista que a Impugnante foi enquadrada como responsável solidária das infrações capituladas na acusação fiscal, bem como qualificada como sucessora do estabelecimento violador da norma em regência, imprescindível que a ela fosse conferido condições de comprovar a origem dos recursos depositados em instituições financeiras, garantindo direito a ampla defesa e contraditório*".

Afirma que "*poderia ter exercido seu direito de defesa sem grandes constrangimentos, demonstrando sem maiores dificuldades que nunca manteve relações comerciais com as demais pessoas jurídicas e físicas arroladas pela Autoridade Fiscal, tampouco adquiriu fundo de comércio ou estabelecimento empresarial capaz de lhe atribuir responsabilidade por sucessão*".

Assevera que "o 'Termo de Verificação e Infração Fiscal' foi baseado em conjecturas criadas pelo Auditor Fiscal, sem que notificadas as partes interessadas para prestarem esclarecimentos sob as peculiaridades do trabalho desenvolvido, para daí, então, presumir que a Impugnante deve responder por sucessão e até mesmo solidariamente pelas infrações praticas por terceiro".

Frisa que "art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece a presunção de omissão de rendimentos nos casos de depósitos bancários sem origem comprovada, desde que o contribuinte ou seu sucessor (devidamente intimado), não comprove a origem dos mesmos".

Alega que a intimação para que se manifestasse sobre a origem dos recursos depositados em contas bancárias da Autuada é requisito essencial para a caracterização da sua responsabilidade subsidiária.

Cita ementa de julgado do CARF (Acórdão 2102-003.260) onde restou asseverado que a presunção de omissão de receita prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 "somente se aperfeiçoa quando o contribuinte é devidamente intimado a comprovar a origem dos depósitos considerados sem origem, de forma individualizada, e mesmo assim não o faz".

Afirma que os lançamentos tributários foram maculados de nulidade devido a falta de regular intimação para que comprovasse a origem dos recursos depositados na contas bancárias fiscalizadas.

Alega que "a presunção da Autoridade Fiscal deve ser afastada por absoluta ausência de comprovação documental de que a Impugnante adquiriu estabelecimento industrial e continuou a exploração sob a mesma razão social, capaz de lhe atribuir responsabilidade subsidiária por sucessão".

Diz que a atribuição de responsabilidade fundamenta-se, basicamente, no simples fato de exercer atualmente suas atividades sociais no mesmo endereço que a Autuada (Oxilimeira), há cerca de 03 (três) anos, indicou, de forma irregular, ser seu domicílio tributário nos cadastros públicos federais.

Afirma que se a autoridade lançadora a tivesse intimado para "esclarecer seu grau de envolvimento e apresentar documentos comprobatórios capazes de evidenciar que ao tempo de sua instalação no imóvel (junho de 2016), o prédio ainda sequer estava acabado", teria concluído que "o mesmo foi adquirido por terceira pessoa jurídica".

Aduz que tal assertiva será cabalmente comprovada tão logo o setor de serviços imobiliários da Prefeitura Municipal de Limeira/SP forneça fotos geográficas do imóvel de 2016 que solicitou. Afirma que essas fotos demonstrarão que "aquele tempo, o imóvel em que está atualmente estabelecida, tratava-se de um simples terreno, sem edificações necessárias para desempenho de suas atividades sociais".

Ressalta que não é a real proprietária, mas apenas locatária do "bem imóvel localizado à Avenida Pedro Perissotto, nº 2.811, Bairro Jardim Campo Belo, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo".

Frisa que, "sendo obrigatória e vinculada a atividade de lançamento, cabe à Autoridade Administrativa a observância dos preceitos legais para a exigência de qualquer obrigação tributária, e ainda, na identificação do sujeito passivo".

Aduz que *"a autuação representa em face da contribuinte, a exigência de obrigação de forma contrária à prevista em lei, afrontando o princípio da segurança jurídica tributária."*

Diz que, *"para demonstrar a precariedade da conclusão fiscal, basta uma simples análise das narrativas constantes no 'Termo de Verificação de Infração Fiscal', donde o Sr. Auditor Fiscal sequer indica a participação da Impugnante como responsável pela origem das infrações práticas pela empresa OXILIMEIRA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. ME"*.

Afirma que as informações contidas no parágrafo 78 do Termo de Verificação Fiscal demonstram que ao tempo da sua constituição (junho de 2016), *"a pessoa jurídica OXILIMEIRA havia encerrado irregularmente suas atividades, conforme se denota a última emissão de documento fiscal datado de 07 de janeiro de 2015"*.

Frisa que o parágrafo 53 do Termo de Verificação de Infração Fiscal *"é mais do que claro ao apontar as pessoas de Alexandre Magno dos Santos e Carlos Magno dos Santos como os verdadeiros mentores da fraude apurada"*.

Ressalta que *"toda a exigência tributária deve estar devidamente demonstrada para que se preserve os princípios da estrita legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) e da capacidade contributiva (art. 145, § único, CF/88)"*.

Diz que, no presente caso, *"é incontroverso que o lançamento tributário decorre da mera presunção da Autoridade Fiscal quanto a alegada condição de responsável por sucessão, porquanto que [sic] ausente provas quanto aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento empresarial"*.

Alega que *"a escorreita comprovação de que a Impugnante agiu com dolo e em conluio com a pessoa jurídica OXILIMEIRA, trata-se de condição primordial para atribuição de responsabilidade solidária, conforme disciplina o art. 112 do Código Tributário Nacional"*.

Cita trecho de obra de Maria de Fátima Ribeiro (Comentário ao Código Tributário Nacional) onde esta assevera que *"o princípio da estrita legalidade tributária, traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o enquadramento do conceito do fato na norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo"*

Assevera que a sua errônea indicação como *"responsável solidária, também implica nulidade insanável do procedimento fiscal, a rigor do disposto no inciso II, do artigo 133 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72"*.

Frisa que, embora conste nos autos de infração lavrados a sua indicação como responsável solidário, o fundamento legal aplicado para justificar tal imputação, ou seja, o inciso II do artigo 133 do CTN, trata de responsabilidade subsidiária.

[...]

Requer que o auto de infração seja declarado nulo *"ante a evidente afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica"* e a inexistência de comprovação documental capaz de *"qualificá-la como responsável por sucessão ou solidário das cominações penais tributárias"*.

Diz que é evidente sua ilegitimidade passiva frente a ausência de provas capazes de atribuir responsabilidade por sucessão ou até mesmo solidária.

Afirma que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva *"ante a ausência dos requisitos necessários previstos nos artigos 133, inciso II do Código Tributário Nacional"*.

Ressalta que *"a responsabilidade de sucessores pela dívida tributária de pessoas jurídicas, segundo estabelece o artigo 133 do Código Tributário Nacional, está condicionada a existência de requisitos preliminares, tais como aquisição de outra empresa, ou a continuidade da exploração comercial sob a mesma ou outra razão social, dentro de seis meses a contar da alienação"*.

Frisa que Leandro Paulsen preceitua, em sua obra *"Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência"* que o artigo 133 do CTN *"é uma ferramenta que possibilita a cobrança dos tributos inadimplidos quando da ocorrência de operações societárias para alteração da propriedade de estabelecimentos empresariais"*. Ressalta ainda que tal jurista pontua ainda que o inciso II do referido artigo tem a finalidade de *"mitigar a responsabilidade do adquirente por dívida constituída anteriormente à data da aquisição do estabelecimento, tornando-a meramente subsidiária"*.

Frisa que, *"por subsidiária define-se a responsabilidade daquele que é obrigado a complementar o que o causador do dano (ou débito) não foi capaz de arcar sozinho"*.

Ressalta que *"o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza a Autoridade Fiscal, adotar, indiscriminadamente e ao seu alvedrio, atribuição de responsabilidade por sucessão e solidária da forma como descrito no bojo dos Autos de Infrações lavrados"*.

Frisa que a responsabilidade por sucessão *"não ampara todo e qualquer tributo da empresa adquirida, mas aquele relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato sucessório"*.

Afirma que *"ao tempo do início de suas atividades no endereço Avenida Pedro Perissotto, nº 2.811, Bairro Jardim Campo Belo, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo"* que é locado da empresa RMV - METALÚRGICA LTDA, *"o imóvel não se encontrava em condições de abrigar um estabelecimento empresarial, porquanto que [sic] inacabadas suas instalações"*.

Diz que os ramos de atividades que desenvolve e os que eram desenvolvidos pela Autuada (Oxilimeira) *"são totalmente distintos"*.

Afirma que enquanto desenvolve *"atividades voltadas para fabricação de ferramentas e máquinas de ferramentas, peças e acessórios"*, as informações constantes nos autos indicam que a Autuada (Oxilimeira) desenvolvia o *"comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos"*.

Afirma que as informações registradas no parágrafo 78 do Termo de Verificação de Infração Fiscal indicam que ao tempo da sua constituição (junho de 2016), a Autuada (Oxilimeira) já havia encerrado irregularmente suas atividades.

Assevera que a sua inclusão como responsável subsidiário por sucessão depende da verificação de condições que não restaram comprovadas

pela autoridade fiscal e que, conforme delineado no artigo 133 do Código Tributário Nacional, são: "a) aquisição de empresa"; e "b) continuidade da exploração comercial sob a mesma ou outra razão social, dentro de seis meses a contar da alienação".

Cita ementa de precedente do STJ (REsp 1293144/RS) onde é asseverado que *"a responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador"*.

Cita ementa de precedente do STJ (REsp 1669441/PE) onde é asseverado que *"a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência"*. Em tal ementa ainda é asseverado que para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é *"necessária a comprovação efetiva de 'vínculos existentes entre as empresas em questão, tais como, relação de parentesco entre seus sócios, uso do mesmo nome de fantasia, entre outros elementos"*.

Cita ementa de precedente do STJ (REsp 1138260/RJ) onde é asseverado que *"a responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora, prevista no art. 133 do CTN, surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento"*.

Cita ementa de precedente do STJ (REsp 1592911/PR) onde é asseverado que *"a responsabilidade por sucessão não se caracteriza fora da hipótese de comprovação do fenômeno sucessório"* e que *"por isso não servem para revelá-la ajustes, acertos, contratos ou quaisquer outras relações jurídicas, mesmo quando, por acaso, ocorra continuidade operacional entre as empresas"*.

Diz que não tem nenhum vínculo com *"as pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas"*, tal como, relação de parentesco com algum dos seus sócios e *"uso do mesmo nome de fantasia [sic]"*.

Afirma que o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva é medida que se impõe *"ante a inexistência de elementos e provas capazes de responsabilizá-la por sucessão"*.

Alega que o agravamento da multa de ofício é arbitrário e ilegal.

Assevera que, no presente caso, a autoridade fiscal não apresentou nenhuma evidência de fraude, simulação ou conluio *"praticado pela Impugnante com a finalidade de reduzir ou suprimir a exigência tributária relacionada aos fatos narrados contra a empresa OXILIMEIRA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., apurados no exercício de 2014"*.

Afirma que a autoridade fiscal *"não logrou êxito em comprovar que a Impugnante tenha adquirido o fundo de comércio, tampouco o estabelecimento empresarial da empresa OXILIMEIRA, ou até mesmo tenha planejado, arquitetado, e participado do esquema narrado no 'Termo de Verificação de Infração Fiscal'"*.

Lembra que o artigo 112 do CTN preceitua que *"a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais*

favorável ao acusado".

Lembra que a Súmula nº 14 do antigo 1º Conselho de Contribuintes preceituava que "a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Cita precedentes do antigo 1º Conselho de Contribuintes (Acórdãos 102- 47.076, 106-12247 e 102-47340) que seguem a linha da Súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes.

Alega que a multa de ofício aplicada fere o disposto nos artigos 145, §1º, e 193 da Constituição Federal, e os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

Assevera que "*a multa punitiva é desmedida, e supera em muito a multa moratória que poderia ter sido exigida em razão do não recolhimento tempestivo da obrigação tributária, visto a ausência de culpa ou dolo nas entregas de declarações de compensações decorrentes de falhas e erros contábeis*".

Requer "*o afastamento da multa punitiva aplicada*" ou, alternativamente, a "*redução de seu patamar para gradação condizente com a realidade fática apurada nos autos*".

Requer a realização de diligência para que a autoridade lançadora preste "*informações acerca da lavratura dos Autos de Infrações, bem como considerações sobre a Impugnação apresentada, especialmente no que diz respeito a inobservância pelos procedimentos estabelecidos no artigo 42 da Lei 9.430/96, em face da alegada sucessora*".

Requer que seja acolhida a sua preliminar de nulidade do lançamento tributário diante da violação do princípio da estrita legalidade e segurança jurídica.

Requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ou, ao menos, a redução da multa de ofício aplicada.

Devidamente intimados, os **Srs Maurício Viel, Maurílio Viel e Carlos Magno dos Santos, assim como a Autuada (Oxilimeira) e a empresa individual Maurílio Viel - ME (fl. 503), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.**

Em 17 de outubro de 2017, a **RMF - Metalúrgica EIRELI ME** apresentou a manifestação de fl. 680, instruída com os documentos de fls. 681 a 685.

Diz que os documentos apresentados foram fornecidos pela Prefeitura Municipal de Limeira/SP e que comprovam que "*ao tempo da ocorrência dos fatos geradores fiscalizados (exercício de 2014), era inexistente área construída capaz de caracterizar estabelecimento empresarial do imóvel que atualmente abriga as instalações da Impugnante*".

Ainda em 17 de outubro de 2017, o **Sr. Ronaldo Dias da Silva** apresentou a manifestação de fl. 686, instruída com o documento de fls. 687/688.

Diz que o documento apresentado é "*a Certidão de Matrícula nº*

64.405 originária do Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira, do imóvel situado à Rua Pedro Perissotto, nº 2.811, Bairro Industrial Duas Barras, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, com o fim de comprovar que o Impugnante nunca exerceu sua propriedade, condição essencial para afastar sua responsabilidade tributária por sucessão".

É o relatório.

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 5/12/2018 (AR juntado na fl. 782), o Sr. Carlos Magno dos Santos apresentou Recurso Voluntário (fl. 797), em 27/12/2018, aduzindo, unicamente, a nulidade da autuação por não ter tomado ciência, de forma válida, do lançamento fiscal.

Apesar da devolução, sem cumprimento, da intimação endereçada à empresa RMF - Metalúrgica EIRELI ME, conforme se vê no extrato de fls. 831-832, esta apresentou, em 28/12/2018, Recurso Voluntário (fl. 797), reiterando integralmente as razões que constaram de sua Impugnação; em síntese, afirma, preliminarmente, que a) a autuação é nula, pois não "individualizou o lançamento de cada tributo e individualizou as penalidades especificamente em relação à recorrente"; e que b) quando do julgamento da Impugnação, a referida nulidade da autuação, arguida pela ora recorrente, não foi enfrentada, caracterizando cerceamento de defesa, devendo ser declarada a nulidade da decisão. Quanto ao mérito, sustenta a fragilidade da responsabilização fundada unicamente pelo fato de ser locatária do imóvel fora indicado como domicílio fiscal da autuada, destacando, ainda, que, ao tempo dos fatos, sequer havia edificação na área do imóvel, não se podendo sequer afirmar que adquiriu o estabelecimento empresarial da autuada; por último, diz ser confiscatória a multa de 75% aplicada.

Pede, ao final, que sejam julgados improcedentes os autos lavrados em seu desfavor, notadamente a) ante a sua ilegitimidade passiva, e b) em virtude do procedimento previsto no art. 42 da Lei 9.430/96 em face da sucessora; por fim, requesta a redução do patamar das multas aplicadas, em aplicação do princípio do não-confisco.

Em 4/12/2018 (AR juntado na fl. 783), o Sr. Alexandre Magno dos Santos tomou ciência do Acórdão de Impugnação e também interpôs recurso voluntário, em 20/12/2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 787.

Nas razões de sua insurgência em face do referido acórdão, reafirmou os argumentos esposados em sua impugnação, sustentando que: a) nunca exerceu função de administração na empresa de que foi sócio, sempre minoritário; b) que os recebimentos e pagamentos identificados em sua conta dizem respeito a serviços advocatícios e reembolsos de despesas, inclusive decorrente de negociação com credores da empresa, recebidos na execução desses serviços; c) não há interesse comum na realização do fato gerador, a ensejar sua sujeição passiva, na forma do art. 124, I, do CTN, e d) também nunca foi administrador, nem agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social da empresa autuada, a justificar sua responsabilização conforme art. 135, III, do CTN.

Alterca, ainda, que foi cerceado seu direito de defesa, eis que indeferidas as diligências probatórias que, a seu ver, seriam bastantes a comprovar as suas alegações e, portanto, a inexistência de qualquer responsabilidade relacionada aos fatos objeto da autuação.

Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação fiscal e, subsidiariamente, anulada a autuação, ante o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento injustificado das diligências requeridas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

Os recursos voluntários são tempestivo, eis que interpostos no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencherem os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, deles conheço.

Tendo em vista que os três recursos foram interpostos pelos responsáveis autuados e discutem, tão somente, a regra matriz de responsabilidade tributária em relação especificamente a cada um dos recorrentes, passo a apreciá-los de modo individualizado, em tópicos distintos deste voto.

1 DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR CARLOS MAGNO DOS SANTOS

Conforme relatado, o recurso voluntário do Sr. Carlos Magno dos Santos restringe-se à alegação de nulidade da autuação por não lhe ter sido dada ciência, de forma válida, do lançamento fiscal.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que houve o regular envio de intimação, por via postal, ao autuado por responsabilidade. Conforme comprova o Aviso de Recebimento de fls. 542-543, a intimação foi infrutífera, o que ensejou a adoção do procedimento previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, que em seu § 1º dispõe:

Art. 23. [...]

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

É dizer, com isso, que a intimação editalícia (fl. 528), no caso, se reveste de validade, não havendo de se cogitar a nulidade arguida pelo recorrente.

Vale ainda consignar que a intimação postou foi renovada, para ciência do acórdão de impugnação, para o mesmo endereço do autuado (Rua Santa Lúcia, 166, Vila Queiroz, Limeira/SP), restando, desta feita, exitosa (fl. 782); ocorre que, a despeito da faculdade de oferecimento de recurso, pelo autuado, em que arguisse todas as matérias interessantes à sua defesa, deixou de fazê-lo, restringindo sua peça recursal a uma única lauda, em que assevera, genericamente, a nulidade do processo por ausência de intimação válida do auto de infração.

Destaco, a propósito do tema, julgados deste Conselho Administrativo Fiscal:

Processo nº 10530.003423/2007-21

Acórdão nº 9202-006.232 – 2ª Turma - Câmara Superior de Recursos Fiscais

Sessão de 28 de novembro de 2017

Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2007

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. UTILIZAÇÃO DE EDITAL VÁLIDA.

Com base no art. art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação improfícuo por via postal, autoriza a ciência pela utilização de edital. Não sendo a contribuinte capaz de comprovar erro dos Correios na tentativa de entrega de intimação para ciência de decisões e despachos do processo fiscal, é válida a ciência por meio de edital.

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE.

A inexistência de intimação para ciência do sujeito passivo solidário, com relação à notificação de lançamento, inquina de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, todos os atos posteriores a essa notificação.

Processo nº 16151.720040/2016-53

Acórdão nº 1402-006.546 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma

Sessão de 20 de julho de 2023

Relatora Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

INTIMAÇÃO EDITAL CIÊNCIA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Uma vez comprovada que a intimação por edital foi precedida da intimação por AR no domicílio tributário eleito pelo contribuinte perante à RFB não há que se falar em nulidade do lançamento.

Pelo exposto, improcedentes as razões arguidas pelo recorrente, inexistindo vício processual a ser reconhecido.

2 DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR RMF - METALÚRGICA EIRELI ME

2.1 PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE PROCESSUAL ARGUIDA. REJEIÇÃO.

RMF - METALÚRGICA EIRELI ME, em seu recurso voluntário, afirma, preliminarmente, que a) a autuação é nula, pois “não individualizou o lançamento de cada tributo e não individualizou as penalidades especificamente em relação à recorrente”; e que b) quando do julgamento da Impugnação, a referida nulidade da autuação, arguida pela ora recorrente, não foi enfrentada, caracterizando cerceamento de defesa, devendo ser declarada a nulidade da decisão.

Em primeiro lugar, quanto à alegada nulidade do auto, tenho que as condutas, de todos os responsáveis, inclusive as do recorrente, foram devidamente apresentadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 64/112 dos autos (especialmente da página 28 do Termo em diante, itens XIV e XV), que lastreia as autuações, inexistindo qualquer comprometimento à defesa por falta de individualização dos fatos praticados e por força dos quais lhe foi imposta a responsabilidade empresarial por sucessão de fato (art. 133, II, do CTN); ainda, no que se refere aos lançamentos, estão devidamente individualizados nos autos (fls. 3-63), os valores das omissões de receitas apuradas mês a mês e a penalidade pecuniária correspondente, bem assim o cálculo do lançamento de IRPJ e de CSLL por arbitramento; no que se refere às contribuições sociais (PIS e

COFINS), o erro a apuração resultou na improcedência da autuação, reconhecida na instância julgadora *a quo*, razão pela qual foram decotadas da autuação fiscal.

Quanto à alegada nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência de fundamentação para a manutenção da responsabilidade que entende indevida, tenho que a prefacial confunde-se com o próprio mérito da autuação, demandando o enfrentamento da existência de razões bastantes para o lançamento fiscal em face da autuada, a presença de motivação presente no Acórdão de Impugnação e da própria individualização dos fatos no auto de infração, passo a examinar a matéria no mérito.

2.2 MÉRITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL CARACTERIZADA. ART. 133, II, DO CTN. INDIVIDUAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS DENOTATIVOS DA RESPONSABILIDADE E PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO, A CUJOS FUNDAMENTOS SE ADERE.

A autoridade lançadora entendeu caracterizada a responsabilidade da empresa RMF - METALÚRGICA EIRELI ME por sucessão empresarial, na forma prevista no artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

[...]

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Com efeito, de acordo com a referida disposição legal, sobredita responsabilidade exige a verificação de a) a ocorrência de aquisição a qualquer título de fundo de comércio ou estabelecimento comercial/industrial; ou b) a continuação da exploração do fundo de comércio/estabelecimento comercial pela empresa adquirente; no primeiro caso, trata-se de responsabilidade integral; no segundo, subsidiária.

No presente caso, em que pesem as alegações apresentadas contra a imputação de sua responsabilidade por sucessão, o enquadramento na situação prevista no inciso II do art. 133 do CTN foi plenamente demonstrado, não se devendo, unicamente, como quer fazer crer o

recorrente, à coincidência de endereço fiscal da atuada e o local em que passou a funcionar a empresa responsabilizada subsidiariamente; ainda, não afasta sobredita responsabilidade ou fato de a empresa atuada haver continuado a sua atividade econômica, eis que a autuação dá-se com fundamento no inciso II do art. 133 e não no inciso I, que demandaria o reconhecimento do encerramento da atividade empresarial pela sucedida.

Com efeito, os elementos de prova constante dos autos à afirmação de tal responsabilidade foram colacionados nos fundamentos do acórdão de impugnação combativo, denotativos de **enorme engenhosidade que envolveu diversas empresas e uso de “laranjas” como sócios, existindo diversos vínculos entre as empresas envolvidas (entre as quais a recorrente) que demonstram a continuidade da empresa atuada pela ora responsável, entre os quais: a) endereço empresarial comum; b) pertencimento do imóvel de endereço comum pelo sócio de fato de uma das empresas envolvidas, sem comprovação de pagamento de alugueis; c) similaridade do objeto contratual, relacionados à mesma atividade econômica; d) movimentações financeiras entre pessoas vinculadas às empresas envolvidas; e) informações prestadas pelos sócios “laranjas”, comprobatórias dos vínculos entre as pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas; f) informes de imposto de renda e de cadastros previdenciários, e g) funcionários comuns às empresas envolvidas.**

Tais fatos, ensejadores da responsabilidade, foram bem pontuados e esposados à suficiência no voto condutor do acórdão ora recorrido, que não padece de qualquer vício quanto à sua motivação, e cujas razões não foram infirmadas pelo recurso ora em análise.

A par do permissivo do art. 114, § 12, do RICARF, adoto os fundamentos constantes do Acórdão de Impugnação como razões de decidir, passando a transcrevê-los:

Conforme restou demonstrado pelas constatações e elementos de prova discriminados pela autoridade lançadora, não há dúvidas de que ocorreu a aquisição do estabelecimento onde se localizava a Atuada, na Rua Pedro Perissoto, nº 2811, Industrial Duas Barras, Limeira/SP, pelo grupo de empresas que atuam de forma unida e com interesse comum do qual faz parte a empresa RMF - Metalúrgica Eireli ME.

Da mesma forma, restou demonstrado pelas constatações e elementos de prova discriminados pela autoridade lançadora, que as atividades que eram exercidas pelo grupo de empresas que atuavam de forma unida e com interesse comum do qual fazia parte a Atuada (Oxilimeira), continuaram a ser exercidas pelo grupo de empresas que atuam de forma unida e com interesse comum do qual faz parte a empresa RMF - Metalúrgica Eireli ME.

Dentre as constatações e elementos de prova discriminados pela autoridade fiscal que não deixam dúvidas a respeito da correção de suas conclusões podemos citar:

a) o fato da **Autuada (Oxilimeira) ter endereço, desde 03/2014, situado à Avenida Pedro Perissoto, nº 2811, Bairro Industrial Duas Barras, Limeira/SP**, conforme exposto nos seguintes excertos do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

1. Trata-se de Ação Fiscal levada a efeito na empresa Oxilimeira Comércio de Artefatos de Metais Ltda. - ME, CNPJ 13.809.996/0001-22, com endereço cadastral situado à Av. Pedro Perissotto, 2811 - Bairro: Industrial Duas Barras - Limeira - Cep: 13481-169, doravante denominada Fiscalizada.

(...)

10. Ressalte-se que conforme dados da ficha Jucesp/SP, em 24/03/2014 a Fiscalizada procede as seguintes alterações: mudança de endereço da Rua Santa Lúcia, ns 166 para a Rua Pedro Perissotto, 2811 - Bairro: Industrial Duas Barras - Limeira - SP, Cep: 13480-000; saída das sócias: Maria Tereza de Castro Santos, CPF. Nº 122.756.608-52 e Maria Angela de Castro, nº CPF. Nº 017.152.018-17, entrada da sócia Josiane Pereira, CPF. N2 359.705.008-52, com 100% do capital de R\$ 5.000,00, e alteração da razão social de El Kabir Comércio de Artefatos de Metais Ltda. para OXILIMEIRA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

(...)

b) o fato da **Autuada (Oxilimeira) atuar de forma integrada e com interesse comum com a Maurílio Viel - ME**, conforme exposto nos seguintes excertos do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

62. Em pesquisas das notas fiscais eletrônicas extraídas do site da nota fiscal eletrônica do Estado de São Paulo no ano-calendário de 2014, constatou-se que a Fiscalizada e a empresa Maurílio Viel - ME, tinham em comum muitos clientes durante o ano de 2014

(planilha constante no anexo IV). E ainda, as emissões pela empresa Maurilio Viel - ME, CNPJ. NQ 08.887.742/0001-92 continham a indicação no corpo das notas o nome fantasia de "Oxilimeira", reforçando a tese de que o esquema possuía capacidade de movimentação no esquema de transferências de insumos/mercadorias. Para ilustrar a NF nº 3968 emitida pela empresa MAURILIO VIEL - ME, CNPJ. N5 08.887.742/0001-92 (site abaixo - rodapé) em 12/12/2014, denotando-se assim ter interesse comum no negócio fraudulento.

(...)

68. Outrossim, de acordo com o valor transferido da conta da Fiscalizada para conta da pessoa física Maurílio Viel, indica evidências de negócios conjuntos das sociedades, caracterizando-se interesse comum.

(...)

69. Conforme CNIS - INSS, Márcia Ibanez, CPF. Nº 067.756.608-52, foi empregada no período de 2014 (abaixo) das 2 (duas) empresas, indicando fortes sinais para operacionalização do esquema.

70. Outra empregada, Jéssica Caroline Genestra de Campos, CPF. trabalhou no período fiscalizado.

71. Os registros acima ratificam o modus operandi montado, quanto uso de funcionários para operacionalizar o esquema.

72. Os fatos apontam que a empresa Maurilio Viel - Me, CNPJ. Ne 08.887.742/0001-92 operava no esquema com a Fiscalizada, com a participação da pessoa física Maurilio Viel e Alexandre Magno dos Santos. O acesso à internet no endereço eletrônico <http://www.foneempresas.com/telefone/cnpi/oxilimeira-comercio-de-artefatos-de-metais-ltda-me/13809996000122>, acessado em 29/03/2017 e em outro (quadro 2) demonstra indicação da empresa Maurilio Viel - ME, CNPJ. NQ 08.887.742/0001-92, de propriedade da pessoa física Maurilio Viel (Oxi Limeira-Metais Corte em Limeira -

SP) com o da Fiscalizada, a fim de operacionalizar o esquema.

73. O endereço acima mencionado (Rua Tancredo de Luma, nº 526), foi identificado pela Receita como domicílio tributário da empresa Maurilio Viel - ME, pertencente a Maurilio Viel.

74. É importante destacar que Maurilio Viel acumula ações na justiça, com a falência de uma de suas empresas (Bloqueio Judicial), a atualizada Oxi-corte Ltda., CNPJ. Nº 05.149.627/0001-22. Aliás, essa empresa encontra-se encerrada na Receita Federal por motivo: Omissão Contumaz em 09/02/2015.

75. Esta empresa Oxi-Corte pertencente ao sócio Maurilio Viel, conforme dados registrados na Jucesp/SP, foi decretada sua falência pela 3ª Vara da Comarca de Limeira, Ofício nº 109/08 - Processo n. 1498/05, no ano de 2008. Esse e outros motivos reafirmam e mostram a intenção de uso de empresa com nome correlato (a fim de corresponder as vendas) com o da Fiscalizada "Oxilimeira", demonstrando a finalidade de continuar a manutenção do esquema, nomeando ou utilizando-se empresas com uso de terceiros "laranja".

(...)

76. Em resposta do Ofício nº 29/2017 enviado pela Receita Federal à empresa de energia Elektro Eletricidade e Serviços S.A., para apresentar demonstrativo contendo informações de fornecimentos de energia elétrica para o imóvel situado na Rua Pedro Perissotto, nº 2811 - Jardim Campo Belo - Limeira - SP, no período de 01/01/2012 a junho de 2014. Em resposta nos informa:

"Sobre o assunto, objeto de nossa mais especial atenção, informamos que não consta unidade consumidora cadastrada em nosso sistema pelo endereço informado, Rua Pedro Perissotto, 2811 - Jd Campo Belo - Limeira. Localizamos porém a Unidade Consumidora 37276247, no

endereço: Av.: Pedro Perissoto, nº 2811 - Jd. Campo Verde - Limeira o qual segue abaixo dados de consumo do início da primeira ligação até hoje, com os devido titulares de cada período.

77. *Os fatos aqui elencados, apontam que Maurilio Viel - ME utilizou-se de imóvel que naquele momento se encontrava em nome de seu irmão Maurício Viel, para ser utilizado como domicílio tributário da Fiscalizada, a fim de operacionalizar e se beneficiar do esquema em comum acordo como por exemplo: Alexandre Magno dos Santos, identificado como um dos sócios de fato naquele período conforme descritos nos itens específicos anteriormente.*

(...)

105. *No anexo III a este Termo de Verificação de Infração Fiscal, planilha constando as principais mobilidades dos envolvidos nas operações, bem como fatos, ocorrências, constatações e infração à legislação tributária. No anexo IV, de acordo com consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Fiscalizada e Maurílio Viel - ME no ano de 2014, constata-se as emissões para os mesmos clientes. (...)*

c) o fato da empresa RMF - Metalúrgica Eireli ME atuar de forma integrada e com interesse comum com a RMV - Metalúrgica Eireli ME; conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

81. *Em pesquisa realizada e acessado o site em 06/03/2017 (abaixo), localizou-se Ronaldo Dias da Silva anunciado como Diretor-Industrial na Romifer/RMV- Metalúrgica. Esse fato aponta fortes indícios que Ronaldo que se encontrava no local na Diligência realizada pela Receita Federal em 14/02/2017, com altos conhecimentos técnicos e administrativos da empresa RMF Metalúrgica - Eireli - ME, apontando indícios veemente ser o sócio de fato e dos negócios, não se tratava de simples funcionário das empresas: RMV; RMF e ROMIFER, conforme*

registrado na ficha CNIS - Cadastro Social de Informações Sociais - Relações Previdenciárias.

(...)

d) o fato das empresas RMF - Metalúrgica Eireli ME e RMV - Metalúrgica Eireli ME funcionarem conjuntamente no estabelecimento no qual se localiza a Autuada, conforme exposto nos seguintes excertos do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

15. No dia 16/02/2017, a fiscalização compareceu no domicílio tributário da Fiscalizada, onde lavrou-se o devido Termo de Diligência Fiscal, com a informação de que a Fiscalizada não se encontrava mais no local. E, ainda, de acordo com informações obtidas do Sr. Ronaldo Dias da Silva, CPF. nº 034.396,478-38, que se encontrava no local, disse-nos que **a empresa RMV METALÚRGICA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.841.873/0001-34 (atualmente no local) mudou-se do antigo endereço à Av. Marechal Arthur Costa e Silva, 175 - Jd. Glória - Limeira/SP, para aquela localidade em novembro de 2016.**

(...)

79. Em seguida, informações obtidas no interior do prédio do domicílio tributário da Fiscalizada, com o Sr. Ronaldo Dias da Silva, este nos forneceu em papel descrito por ele com carimbo da empresa RMV, indicando o escritório de contabilidade responsável, denominado de MB contabilidade, CNPJ. Nº 05.146.359/0001-95. Localizamos o escritório à Rua Pedro Elias, 1006 - Jd. Vista Alegre - Limeira - SP, CEP - 13487-031, fone (19) 3452-5920. Através desse telefone, em 16/02/2017 falamos com o contador Ronaldo Favero Crispin, CPF. Nº 062.851.338-08 a respeito da empresa denominada de RMV - Metalúrgica Ltda. CNPJ. n.º 20.841.873/0001-34 (conforme identificação no prédio), e obtemos a confirmação do escritório da existência da empresa RMV, e também nos informou **que o Sr. Ronaldo Dias da Silva era proprietário do imóvel (galpão acima e terreno) e que aluga o prédio para a empresa RMV,**

que funciona no mesmo endereço da empresa RMF - Metalúrgica - Eireli - ME.

(...)

80. **Registre-se que, em pesquisa no cadastro da Receita Federal e no Cadastro de Tributos Imobiliário da Prefeitura de Limeira/SP, foi identificado que naquele local estava também domiciliada de fato a empresa RMF Metalúrgica - Eireli - ME, CNPJ. n.e 24.768323/0001-98, de propriedade de Ivone Dias de Godoy, CPF. N.s 110.099.028-30, com início das atividades em 10/05/2016.**

(...)

89. **É importante destacar que os objetos sociais das empresas RMF e RMV - Fabricação de Máquinas, Ferramentas, Peças e Acessórios, são dotadas com objetos sociais convergentes ou que se complementam com o objeto da Fiscalizada, que é Comércio Atacadista de Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, Exceto para Construção. Aliás, nos dados de abertura da empresa RMF no cadastro da Receita Federal, foi informado o endereço eletrônico da empresa RMV.**

90. **O vultoso prédio em destaque (foto abaixo), com a placa de identificação das empresas RMV e RMF Metalúrgica, dão fortes evidências que são uma só empresa, e com controle e direção da mesma pessoa: Ronaldo Dias da Silva. Inclusive, nos dados cadastrais do CNPJ, apurou-se a informação dada pela empresa RMF, onde Ivone Dias de Godoy "laranja" informa o correio eletrônico da empresa RMV financeiro@RMV.com.br**

(...)

e) o fato das empresas RMF e RMV atuarem nas mesmas atividades que atuavam a Autuada (Oxilimeira) e a Maurílio Viel - ME, conforme demonstrado pelas notas fiscais relacionadas às fls. 120 a 122 e exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

3. *Inclusive o objeto social da empresa RMF - Metalúrgica Eireli: Fabricação de Máquinas, Ferramentas, Peças e Acessórios são dotadas com objetos sociais convergentes ou que se complementam com a Fiscalizada, que é Comércio Atacadista de Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, exceto para Construção.*

(...)

9. *Trata-se de pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária limitada - ME, tendo por objeto social o ramo de COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO PARA CONSTRUÇÃO, cujo Código da Atividade Econômica (CNAE 2.1), declarado na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) é o 4685100, cujo quadro (...)*

(...)

61. *A empresa Maurílio Viel - ME - CNPJ. Nº 08.887.742/0001-92, com domicílio tributário à Rua Tancredo De Luna, nº 526 - Jd Nossa Senhora do Amparo, Limeira/SP, com data de abertura registrado nos cadastros da Receita Federal do Brasil em 14/06/2007, atividade econômica CNAE n2 25.99-3/99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, onde ficará demonstrado seu envolvimento no esquema.*

(...)

89. *É importante destacar que os objetos sociais das empresas RMF e RMV - Fabricação de Máquinas, Ferramentas, Peças e Acessórios, são dotadas com objetos sociais convergentes ou que se complementam com o objeto da Fiscalizada, que é Comércio Atacadista de Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, Exceto para Construção. Aliás, nos dados de abertura da empresa RMF no cadastro da Receita Federal, foi informado o endereço eletrônico da empresa RMV.*

(...)

93. Mais adiante, conforme constatação pela fiscalização, indica que o sócio de fato Ronaldo Dias da Silva, utiliza-se a empresa RMF - Metalúrgica Eireli - ME, CNPJ. N2 24.768.323/0001-98, com uso de parentes ou laranjas, a mesma atividade empresarial da anterior (Fiscalizada), com a saída de Ivone Dias de Godoy que operou entre as datas de 16/05/2016 a 09/06/2017, e a partir de 09/06/2017 Gisllaine Medeiros Bonai CPF. N2 319.377.388-33.

(...)

f) a constatação de que o proprietário formal do imóvel localizado à Avenida Pedro Perissoto, nº 2811, Bairro Industrial Duas Barras, Limeira/SP, (Maurício Viel) era sócio de fato da Autuada (Oxilimeira), conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

26. É oportuno registrar que no dia 23/06/2017, o Sr. Armando Lopes, nos informou que os Sr. Maurílio Viel e Maurício Viel os procurou para que assinasse os papéis, prometendo-lhe vantagem na sociedade da Fiscalizada.

g) a constatação de que o endereço da Maurílio Viel - ME é a própria residência do seu titular (Rua Tancredo de Luna, nº 526, N. S. Amparo, Limeira/SP);

h) a constatação de que o imóvel localizado à Avenida Pedro Perissoto, nº 2811, Bairro Industrial Duas Barras, Limeira/SP, era de propriedade de Maurício Viel, irmão de Maurílio Viel, e que a Autuada (Oxilimeira) não pagava aluguel, conforme exposto no seguinte excerto do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

65. De acordo com a alteração do contrato social registrado na Jucesp, datado de 24/03/2014, sob nº 080.344/14-8, a Fiscalizada providenciou alteração de endereço da sede para a Av. Pedro Perissotto, nº 2811 - Ind. Duas Barras - Limeira/SP, para funcionar como domicílio tributário da Fiscalizada. É importante ressaltar que o imóvel do endereço citado pertencia ao irmão de Maurílio Viel, Maurício Viel, CPF. Nº 905.455.089-91.

66. *Inclusive verificou-se que na Certidão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Limeira/SP, nº 139/2017, que o imóvel localizado na Rua Pedro Perissotto, nº 2.811, se encontra em nome de Maurício Viel, para fins da tributação.*

67. *Em pesquisa nos registros cadastrais da Receita Federal, Maurício Viel foi funcionário da empresa Maurílio Viel - ME no ano-calendário de 2013, com rendimentos de R\$ 38.875,47 e 132. de R\$ 3.741,44. Outrossim, não foi localizado rendimentos na Declaração do ano-calendário de 2014, advindos de algum aluguel recebido da propriedade acima citada, ficando evidente da sua participação nos negócios.*

i) a constatação de que a Autuada continuou a operar nos anos de 2015 e 2016, conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

78. *Em procedimento de diligência fiscal em 14/02/2017, dirigimo-nos ao endereço constante no cadastro CNPJ como sede da empresa OXILIMEIRA COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, CNPJ n. 13.809.996/0001-22, e constatamos que o contribuinte não se encontra lá domiciliado. Por outro lado, conforme constatações, após ter paralisado as emissões de notas fiscais no período de 03/2014 a 12/2014, a Fiscalizada voltou a emitir nota fiscal de saída de mercadoria de nº 1 em 07/01/2015.*

(...)

92. *Constatou-se conforme registro na Jucesp/SP, bem como da Receita Federal e da Prefeitura municipal, o início das atividades da RMF - Metalúrgica Eireli - ME, CNPJ. N2 24.768.323/0001-98 em 10/05/2016 e no contrato social 01/04/2016. Na intimação emitida pela prefeitura municipal recepcionado por Ronaldo Dias da Silva em 15/06/2016 no endereço à Rua Pedro Perissotto, 2811. De acordo com as notas fiscais de venda nº 1112 datada de 25/08/2016 evidencia que a Fiscalizada ainda estava domiciliada no endereço neste período.*

(...)

j) o fato do contador Ronaldo Favero Crispin ter admitido que o imóvel localizado à Avenida Pedro Perissoto, nº 2811, Bairro Industrial Duas Barras, Limeira/SP, passou a ser de propriedade de Ronaldo Dias da Silva, que é o proprietário de fato da RMF - Metalúrgica Eireli ME, conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

79. Em seguida, informações obtidas no interior do prédio do domicílio tributário da Fiscalizada, com o Sr. Ronaldo Dias da Silva, este nos forneceu em papel descrito por ele com carimbo da empresa RMV, indicando o escritório de contabilidade responsável, denominado de MB contabilidade, CNPJ. Nº 05.146.359/0001-95. Localizamos o escritório à Rua Pedro Elias, 1006 - Jd. Vista Alegre - Limeira - SP, CEP - 13487-031, fone (19) 3452-5920. Através desse telefone, em 16/02/2017 falamos com o contador Ronaldo Favero Crispin, CPF. Nº 062.851.338-08 a respeito da empresa denominada de RMV - Metalúrgica Ltda. CNPJ. n.º 20.841.873/0001-34 (conforme identificação no prédio), e obtemos a confirmação do escritório da existência da empresa RMV, e também nos informou que o Sr. Ronaldo Dias da Silva era proprietário do imóvel (galpão acima e terreno) e que aluga o prédio para a empresa RMV, que funciona no mesmo endereço da empresa RMF - Metalúrgica - Eireli - ME.

(...)

82. Destaca-se que em documentos juntados ao Processo nº 9268/17 pela Prefeitura Municipal de Limeira-SP, onde tramita pedido de regularização do imóvel do endereço à Rua Pedro Perissoto, nº 2.811 "pertencente" a Maurício Viel, onde já constou como representante legal seu irmão Maurilio Viel, atualmente os documentos evidenciam que Ivone Dias de Godoy dá sequência no processo.

k) a constatação de que Ronaldo Dias da Silva é o proprietário de fato da RMF - Metalúrgica Eireli ME, conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

4. Além disso, conforme dados cadastrais do domicílio fiscal junto à Receita Federal, Gislaíne Medeiros Bonai, CPF. Nº 319.377.388-33, sócia atual da RMF desde 09/06/2017, conforme alteração efetuada na Jucesp/SP, reside atualmente numa região de imóveis, na Rua Cristina Bramer Martensen, nº 347 - Limeira/SP - Cep: 13487-264, de propriedade de pessoas de poucos recursos e que de acordo com o porte da empresa RMF com um capital inicial de R\$ 88.000,00, dão evidências de que não teria capacidade econômica para sua aquisição.

(...)

81. Em pesquisa realizada e acessado o site em 06/03/2017 (abaixo), localizou-se Ronaldo Dias da Silva anunciado como Diretor-Industrial na Romifer/RMV- Metalúrgica. Esse fato aponta fortes indícios que Ronaldo que se encontrava no local na Diligência realizada pela Receita Federal em 14/02/2017, com altos conhecimentos técnicos e administrativos da empresa RMF Metalúrgica - Eireli - ME, apontando indícios veemente ser o sócio de fato e dos negócios, não se tratava de simples funcionário das empresas: RMV; RMF e ROMIFER, conforme registrado na ficha CNIS - Cadastro Social de Informações Sociais - Relações Previdenciárias.

(...)

83. Em que pese a titularidade da empresa RMF Metalúrgica estar em nome de Ivone Dias de Godoy, CPF. 110.099.028-30, ficou constatado que: quando da notificação nº 99623, lavrada em 15/06/2016 pelo Deptº de Receita e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Limeira-SP, a fim de retificar o certificado de licenciamento integrado com as atividades a serem

exercidas no local, estava à frente dos negócios o Sr. Ronaldo Dias da Silva, CPF. Nº 034.396.478-38.

84. Outro importante fato, foi encontrado na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física de Ronaldo Dias da Silva, Nº 034.396.478-38, no campo Descrição do Bem - onde aparece Depósito Bancário Itaú Unibanco S/A com Bloqueio Judicial no ano-calendário de 2015, indicando que Ronaldo possuía restrições na movimentação de contas bancárias, onde as evidências apontam utilizar-se de terceiros, a fim de evitar bloqueios judiciais.

85. De acordo com pesquisas no cadastro da Receita Federal, no ano-calendário de 2013, Ivone Dias de Godoy, CPF. nº. 110.099.028-30, não entregou o Imposto de Rendas de Renda da Pessoa Física, no entanto, foi incluída sem rendimentos como dependente no CPF. Nº 302.952.709-34. Logo, dá indícios sem capacidade de adquirir, integralizar o capital de R\$ 88.000,00 ou constituir empresa desse porte.

86. Além disso, a sócia de direito ("laranja") no contrato social da RMF - Metalúrgica - Eireli, Ivone Dias de Godoy, (...), nada compatível com seu patrimônio declarado à Receita Federal no ano anterior (2015), como dependente, o valor de R\$14.897,01 recebidos anualmente, com registro na empresa ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CNPJ. Nº 10.753.924/0001-12, com o objeto social de Comércio Varejista de Ferragens, Ferramentas, produtos Metalúrgicos e de vidro, que possui como sócios: MARIA DE FÁTIMA FORNER SILVA, CPF. Nº 196.900.528-96 e MIRIELE PATRICIA DA SILVA, CPF. Nº 231.908.608-07, esposa de Ronaldo Dias da Silva e sua filha, conforme dados extraídos do 1º cartório de Registro de Imóveis.

(...)

88. Os dados cadastrais da Receita Federal indicam que diante das circunstâncias relatadas acima, a

mobilidade dos envolvidos no esquema e de haver providenciado a retirada da sociedade RMF Metalúrgica Eireli, CNPJ. Nº 24.768.323/0001-98, de Ivone Dias de Godoy no dia 09/06/2017, e entrada de Gislaine Medeiros Bonai, CPF. Nº 319.377.388-33, pessoa com rendimentos declarados no ano-calendário de 2016 no valor de R\$ 3.637,53, mais R\$ 4.004,58 de 13º salário, indica a finalidade de tentar escamotear a existência da responsabilidade tributária por pagamentos de tributos e contribuições devidos (responsável por sucessão), indicando pessoas sem capacidade financeira, bem como dos reais proprietários do negócio, em virtude da ação da Receita Federal do Brasil.

(...)

91. Por outro lado, a sócia de direito no contrato social da RMF - Metalúrgica - Eireli, Ivone Dias de Godoy, reside num bairro de pessoas com poucos recursos, nada compatível com seu patrimônio declarado à Receita Federal no ano anterior (2015) que foi de R\$ 14.897,01.

(...)

93. Mais adiante, conforme constatação pela fiscalização, indica que o sócio de fato Ronaldo Dias da Silva, utiliza-se a empresa RMF - Metalúrgica Eireli - ME, CNPJ. Nº 24.768.323/0001-98, com uso de parentes ou laranjas, a mesma atividade empresarial da anterior (Fiscalizada), com a saída de Ivone Dias de Godoy que operou entre as datas de 16/05/2016 a 09/06/2017, e a partir de 09/06/2017 Gislaine Medeiros Bonai CPF. Nº 319.377.388-33.

Especificamente no que se refere às alegações da empresa RMF - Metalúrgica Eireli ME, em sede de impugnação, de não existir prova documental de que tenha adquirido a propriedade do imóvel localizado na Avenida Pedro Perissoto, nº 2811, Bairro Industrial Duas Barras, Limeira/SP, que foi o domicílio fiscal da autuada, bem como de que sequer existia, no local, quando locou o imóvel, qualquer edificação, mas tão somente um terreno, não se podendo

afirmar que adquiriu estabelecimento empresarial da autuada, foram devidamente rechaçada no Acórdão combativo:

[...] a alegação [...] não afeta em nada as conclusões da autoridade lançadora, visto que esta registrou que a sucessão ocorreu entre conjunto formado pela Autuada e a Marílio Viel - ME e o conjunto formado pela RMF - Metalúrgica Eireli ME e a RMV - Metalúrgica Eireli - ME.

O mero fato da propriedade formal do imóvel localizado na Avenida Pedro Perissoto, nº 2811, Bairro Industrial Duas Barras, Limeira/SP, ter sido alienada do Sr. Maurício Viel para RMV - Metalúrgica Eireli - ME, e não para o Sr. Ronaldo Dias da Silva, também não afeta as conclusões da autoridade lançadora, porquanto não elide a constatação de que ocorreu a alienação do referido imóvel da órbita de um conjunto de empresas para a de outro (conjunto de empresas), já que a RMV - Metalúrgica Eireli - ME, além de funcionar em conjunto com a RMF - Metalúrgica Eireli ME, tem o mesmo proprietário de fato desta (RMF), ou seja, o Sr. Ronaldo Dias da Silva.

A alegação de que não existia edificação no referido endereço (Avenida Pedro Perissoto, nº 2811, Bairro Industrial Duas Barras, Limeira/SP) antes da entrada nele da RMF - Metalúrgica Eireli ME, não pode ser aceita, visto que as contas de luz a que a autoridade lançadora faz referência no parágrafo 76 do Termo de Verificação de Infração Fiscal, assim como as notas fiscais relacionadas às fls. 120/122, demonstram que eram exercidas atividades comerciais/ industriais no referido endereço desde pelo menos 2014.

Cabe ressaltar que os documentos da Prefeitura Municipal de Limeira/SP presentes nos autos não têm o condão de invalidar tal convicção, pois o fato de não existir o registro de área construída em determinado endereço pode decorrer da simples falta de atualização no cadastro na prefeitura.

Diante do exposto, entendo que deve ser julgada procedente a imputação de responsabilidade por sucessão à empresa RMF - Metalúrgica Eireli ME pelos

créditos tributários lançados nos autos de infração lavrados contra Autuada (Oxilimeira), com base no artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em relação às alegações no sentido de que a imputação de responsabilidade por sucessão à empresa RMF - Metalúrgica Eireli ME é inconstitucional, cumpre apenas frisar que não podem ser apreciadas no presente julgamento, já que tal imputação tem amparo em dispositivo legal, e que é vedado à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal, devido ao caráter vinculado da atuação das instâncias administrativas, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade, de artigo de lei regularmente editado e em vigor.

Assim, quaisquer discussões acerca da inconstitucionalidade de atos legais exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor.

Nesse sentido, preceitua o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse diapasão, colhem-se também os seguintes precedentes administrativos:

(...)

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente

(CARF, Acórdão nº 1201-001.913, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de

Julgamento, Relator Paulo César Fernandes de Aguiar, Sessão de 17/10/2017)

(...)

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. AUTORIDADE JULGADORA. ESFERA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO.

É vedado à autoridade julgadora, na esfera administrativa, apreciar a constitucionalidade e legalidade de leis e demais atos normativos.

(...)

(CARF, Acórdão nº 2302-003.634, 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Relator Leonardo Henrique Pires Lopes, Sessão de 11/02/2015)

(...)

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

(CARF, Acórdão nº 1201-001.823, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Relatora Eva Maria Los, Sessão de 26/07/2017)

Afirme-se, ainda, que, quanto à penalidade de multa, a despeito de o lançamento ter ocorrido em momento posterior à sucessão, há de se aplicar, aqui, o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n. 113 do CARF, considerando que a penalidade está atrelada ao não-pagamento de tributos devidos pela autuada em momento anterior à alienação:

Súmula CARF nº 113

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou

punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por tudo quanto exposto, inexistem razões para a reforma do acórdão quanto à responsabilidade da recorrente, denotando-se serem demasiados singelos os fundamentos de fato ilados pela sucessora para combater a robustez do relatório fiscal, em que se apresentam concatenados e articulados os acontecimentos ensejadores da responsabilidade, que inclui diversos atos fraudulentos.

2.3 DA MULTA DE 75%. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE CONFISCO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA, DE OFÍCIO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO SUCESSOR POR INFRAÇÃO DO SUCEDIDO LANÇADA APÓS O EVENTO SUCESSÓRIO

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, o princípio do não-confisco, estabelecido na Constituição Federal de 1988, é dirigido ao legislador, visando orientar a elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Assim, independente do seu *quantum*, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, a vedação ao controle de constitucionalidade de ato normativo, no âmbito do processo administrativo, decorre do art. 26-A, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, ressalvados apenas os casos salvo de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União (exceções previstas no § 6º da referida norma legal).

Nesse sentido, também orienta a Súmula CARF n. 2:

Súmula n. 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Há de se negar, portanto, o pedido recursal, também nessa parte.

3 DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR ALEXANDRE MAGNO DO SANTOS

Alexandre Magno dos Santos, em seu recurso voluntário, conforme consta do relatório que integra este acórdão, reafirmou os argumentos esposados em sua impugnação, sustentando, em síntese, que: a) nunca exerceu função de administração na empresa, ainda quando dela foi sócio, sempre minoritário; b) que os recebimentos e pagamentos identificados em sua conta dizem respeito a serviços advocatícios e reembolsos de despesas, inclusive decorrente de negociação com credores da empresa, recebidos na execução desses serviços; c) nunca foi administrador, nem agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social da empresa autuada, a justificar sua responsabilização conforme art. 135, III, do CTN, e d) não há interesse comum na realização do fato gerador, a ensejar sua sujeição passiva, na forma do art. 124, I, do CTN.

Ainda, que foi cerceado seu direito de defesa, eis que indeferidas as diligências probatórias que, a seu ver, seriam bastantes a comprovar as suas alegações e, portanto, a inexistência de qualquer responsabilidade relacionada aos fatos objeto da autuação.

Inicialmente, no que pertine ao suposto cerceamento de defesa, que ensejaria nulidade processual, há que se rejeitar a alegação, eis que todas as diligências probatórias postuladas não teriam o cariz de afastar as conclusões alcançadas pela fiscalização, em aplicação do que dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, o fato possível de que a conta da autuada no Banco HSBC tenha sido aberta por pessoa diversa, ou que outro seja o emissor de cheques relativos à suposta conta no Banco HSBC, ou, ainda, que tenham sido feitas movimentações em contas bancárias da autuada, no Banco do Brasil e no Itaú, através de outras pessoas, e não de si, não ilidem os elementos de prova de seu atuação, de que agiu como sócio de fato da empresa fiscalizada, ainda que através de terceiros, “laranjas”, que figuravam como sócios de direito e que, nessa qualidade, devam ter praticado, formalmente, atos em nome da sociedade.

Veja-se, e já passando ao exame do mérito recursal, que a responsabilidade do recorrente, fundada no art. 135, II, do CTN, restou devidamente caracterizada, por todos os fatos substancialmente relatados no Termo de Verificação Fiscal e destacados no voto condutor do julgamento da impugnação apresentada pelo ora recorrente.

Com isso, afirma-se que, apesar de pretender o recorrente dar feição diversa ao quando consubstanciado neste processo, justificando a sua vinculação com os fatos em virtude de ser advogado das empresas, tendo, inclusive por essa condição, figurado no contrato social de algumas delas, tais alegações não se afiguram sequer minimamente verossimilhantes.

Nesse ponto, a par do permissivo do art. 114, § 12, do RICARF, faço adesão às razões de decidir constantes do voto condutor do acórdão de impugnação:

Conforme também restou demonstrado pelas constatações e elementos de prova discriminados pela autoridade lançadora, não há dúvidas de que o Sr. Alexandre Magno dos Santos, na condição de sócio administrador de fato da Autuada, cometeu infração de lei ao conduzi-la, pois praticou sonegação fiscal ao ocultar de forma reiterada e sistemática da Receita Federal do Brasil a receita bruta auferida pela referida pessoa jurídica. Evidente, portanto, a configuração da situação prevista no artigo 135, inciso III.

Dentre as constatações e elementos de prova discriminados pela autoridade fiscal que não deixam dúvidas a respeito da correção de suas conclusões podemos citar:

a) o fato das pessoas que constaram formalmente como sócias da Autuada (Oxilimeira) do início do seu funcionamento, em 2011, até 2014, serem a mãe e uma irmã do Sr. Alexandre Magno dos Santos, conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

9. Trata-se de pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária limitada - ME, tendo por objeto social o ramo de COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO PARA CONSTRUÇÃO, cujo Código da Atividade Econômica (CNAE 2.1), declarado na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) é o 4685100, cujo quadro societário, nos anos-calendário de 2011 a 2013, era composto por Maria Tereza de Castro dos Santos, CPF nº 122.756.608-52, e Maria Angela de Castro, CPF nº, 017.152.018-17, com participação de 95% e 5%, respectivamente, das quotas da empresa. Nessa época, a razão social da Fiscalizada figurava como El Kabir Comércio de Artefatos de Metais Ltda.

10. Ressalte-se que conforme dados da ficha Jucesp/SP, em 24/03/2014 a Fiscalizada procede as seguintes alterações: (...); saída das sócias: Maria Tereza de Castro Santos, CPF. Ne 122.756.608-52 e Maria Angela de Castro, nº CPF. 017.152.018-17, entrada da sócia Josiane Pereira, CPF. N2 359.705.008-52, com 100% do capital de R\$ 5.000,00, e alteração da razão social de El Kabir Comércio de Artefatos de Metais Ltda. para OXILIMEIRA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

(...)

54. No decorrer das constatações, de acordo com informações de registro de contrato na Jucesp/SP, no ano de 2015 houve a entrada dos sócios Armando Lopes, CPF. Nº 603.430.958-15, com o valor de R\$ 4.950,00 (99%) e Alexandre Magno dos Santos com 1% do capital (R\$ 50,00), este com fortes indícios de continuidade no comando e influência, já que possuía poderes de gerência com amplos poderes sobre a pessoa jurídica através da procuração em seu poder desde o início de funcionamento da empresa em 2011, que tinha como sócia no contrato sua mãe Maria Tereza de Castro dos Santos, CPF nº 017.152.018-17, e irmã Maria Angela de Castro, CPF nº 122.756.608-52.

(...)

b) b) a constatação de que Josiane Pereira, que deteve 100% do capital social da Autuada entre 24/03/2014 até 18/02/2015, e 1% entre esta data até 07/07/2015, não demonstra ter capacidade econômica para ter sido efetivamente sócia da Autuada, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

45. Josiane Pereira, CPF. Nº 359.705.008-52, residente numa região de imóveis de propriedade de pessoas de poucos recursos (foto abaixo) e que de acordo com o faturamento do ano anterior (2013) da OXILIMEIRA COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, foi de R\$ 866.338,99, e no ano seguintes de 2014, uma movimentação financeira superior a R\$ 1.200.000,00, não representam a realidade e nem o aproveitamento de vultosos recursos do faturamento da Fiscalizada.

46. Conforme consulta Denatran/MJ, foi localizado apenas os veículos em nome de Josiane, nada compatível com faturamento da Fiscalizada. De acordo com a Tabela Fipe o veículo Moto Honda, tem seu preço cotado em fevereiro de 2014 no valor de R\$ 3.433,00, e o veículo Fiat/Pálio no valor de R\$ 10.708,00, totalizando-se R\$ 14.141,00.

47. Oportuno ressaltar as evidências que a sócia de direito Josiane Pereira, CPF. Nº 359.705.008-52, embora apareça como co-titular juntamente com Alexandre Magno dos Santos na conta da Fiscalizada no Banco do Brasil S/A. ag. 0279, conta corrente 03249-4 (documento datado de 26/06/2014 e 10/06/2014), é "laranja" no esquema montado, apontado na falta de movimentação financeira (Dados da DIMOF - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) na pessoa física dela em instituições financeiras nos anos de 2013 e 2014 (abaixo), sendo que a Fiscalizada apresentou nos anos-calendário de 2013 e 2014 vultosa movimentação financeira (quadro abaixo) de R\$ R\$ 866.338,99 e 1.220.047,76 respectivamente.

c) a constatação de que Josiane Pereira, que deteve 100% do capital social da Autuada entre 24/03/2014 até 18/02/2015, e 1% entre esta data até 07/07/2015, não demonstra ter usufruído em nada da riqueza gerada pela Autuada, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

52. Para completar as informações acima, de acordo com consulta no cadastro da Receita Federal aos dados dos sócios citados acima como "laranjas" (Josiane Pereira e Nanci Feijó), nenhum deles apresentou Declaração de Ajuste do Imposto de Renda no ano-calendário de 2014, nada compatível com os vultosos recursos movimentado pela Fiscalizada.

d) a constatação de que Nanci Feijó, que deteve, formalmente, 99% do capital social da Autuada entre 24/03/2015 até 07/07/2015, não demonstra ter usufruído em nada da riqueza gerada pela Autuada, pois era, inclusive, beneficiária do bolsa família em 2015, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

50. Destaca-se que, os sócios "laranjas" constantes no contrato social, apesar do faturamento milionário da Fiscalizada no ano de 2014, não se locupletaram da riqueza gerada.

51. Por exemplo, a sócia Nanci Feijó (inscrição Número de identificação social - NIS nº 10891141046) aparece como beneficiária da bolsa família do governo federal, recebendo no ano de 2015 o valor de R\$ 2.060,00. Outrossim, conforme consulta/acesso em 17/08/2017 no site da Prefeitura Municipal de Limeira (...) - Secretaria da Habitação, aponta declarado em 26/11/2015, Nanci Feijó com renda declarada per capita de R\$ 160,00.

e) o fato do Sr. Armando Lopes, que consta formalmente, desde 07/07/2015, como detentor de 99% do capital social da Autuada, não demonstrar ter capacidade econômica para ser efetivamente sócio da Autuada, conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

48. Posteriormente no ano de 2015 incluído outro sócio com fortes indícios de uso de "laranja", Armando Lopes, CPF. Nº 603.430.958-15, tem seu domicílio tributário no endereço à Rua Henrique Duarte do Pátio, nº 375 - Jd Nova Suíça - Limeira/SP (acesso pelo googlemaps em 26/04/2017 - abaixo), bairro de residências de pessoas com poucos recursos, (...).

49. Apesar da vultosa movimentação financeira da Fiscalizada, é imperioso ressaltar que o sócio Armando Lopes não dispunha de recursos financeiro naquele ano (2014) para entrar na sociedade, conforme dados da DIMOF (abaixo - movimentação financeira) informados de acordo com informações obtidas com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelas respectivas instituições, de acordo com art. 11, § 2º da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, onde aponta quantias em conta corrente advindas de sua aposentadoria.

f) o fato do Sr. Armando Lopes, que consta formalmente, desde 07/07/2015, como detentor de 99% do capital social da Autuada, não ter nenhuma experiência

anterior no ramo de negócio da Autuada, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

48. (...), sem experiência anterior no ramo de negócio, conforme se comprova através da ficha CNIS - previdenciário (aposentado).

g) o fato do próprio Sr. Armando Lopes, que consta formalmente, desde 07/07/2015, como detentor de 99% do capital social da Autuada, ter admitido que é apenas um "laranja", conforme exposto no seguinte excerto do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

25. A fiscalização deixou de enviar a mesma Intimação da Fiscalizada ao sócio Armando Lopes, CPF. nº 603.430.958-15 constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, por ter constatado durante o transcurso da ação fiscal que este figura como "laranja" na sociedade, conforme dados contidos em item específico deste Termo, inclusive assinou documento intitulado de Pedido de Declaração de Nulidade no CNPJ no dia 23/06/2017, onde consta que foi ludibriado quando da assinatura de documentos, bem como desconhecia o conteúdo dos mesmos (Termo anexo ao presente Processo Administrativo eletrônico).

26. É oportuno registrar que no dia 23/06/2017, o Sr. Armando Lopes, nos informou que os Sr. Maurilio Viel e Maurício Viel os procurou para que assinasse os papéis, prometendo-lhe vantagem na sociedade da Fiscalizada.

h) a declaração, prestada pelo Sr. Armando Lopes, de que o Sr. Alexandre Magno dos Santos, embora detivesse formalmente, a partir de 07/07/2015, apenas 1% do capital social da Autuada, era quem tratava dos assuntos contábeis da Autuada, conforme exposto no seguinte excerto do Termo de Verificação de Informação Fiscal:

27. Outrossim, em 28/06/2017, o Sr. Armando Lopes compareceu na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, onde procedeu declarações a Termo (anexo ao presente processo administrativo eletrônico), e quando perguntado quem tratava os assuntos contábeis da Fiscalizada: respondeu ser o Sr. Alexandre Magno dos Santos.

E, ainda, se conhecia os Sr. Maurilio Viel e Maurício Viel, afirmando que sim.

i) a constatação de que o Sr. Alexandre Magno dos Santos, mesmo sem ser sócio formal da Autuada em 2014, aparece em documentos daquele ano como autorizado a movimentar conta bancária da Autuada, conforme exposto no seguinte excerto do Termo de Verificação de Informação Fiscal:

47. Oportuno ressaltar as evidências que a sócia de direito Josiane Pereira, CPF. Nº 359.705.008-52, embora apareça como co-titular juntamente com Alexandre Magno dos Santos na conta da Fiscalizada no Banco do Brasil S/A. ag. 0279, conta corrente 03249-4 (documento datado de 26/06/2014 e 10/06/2014), (...)

j) a constatação de que o Sr. Alexandre Magno dos Santos tinha o poder de administrar, por meio de procuração, a empresa individual Maria Tereza de Castro dos Santos - ME, que foi a origem da Autuada (mesmo número de inscrição no CNPJ - 13.809.996/0001- 22), conforme exposto no seguinte excerto do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

53. Embora Alexandre Magno dos Santos e Carlos Magno dos Santos não sejam sócios de direito neste período, pode-se deduzir que em virtude de procuração localizada em cartório em seus nomes, eram principais operadores da empresa como sócios de fato, com influência e poder de decisão. De acordo com a ficha GFIP - Previdência, o Sr. Alexandre Magno dos Santos consta como empregado da Oxilimeira no período de 06/09/2012 a 24/11/2014. Na DIRF da Fiscalizada na Receita Federal do Brasil, localizou-se informe de rendimentos ao Sr. Alexandre Magno dos Santos no ano de 2014.

54. No decorrer das constatações, de acordo com informações de registro de contrato na Jucesp/SP, no ano de 2015 houve a entrada dos sócios Armando Lopes, CPF. Nº 603.430.958-15, com o valor de R\$ 4.950,00 (99%) e Alexandre Magno dos Santos com 1% do capital (R\$ 50,00), este com fortes indícios de continuidade no comando e

influência, já que possuía poderes de gerência com amplos poderes sobre a pessoa jurídica através da procuração em seu poder desde o início de funcionamento da empresa em 2011, que tinha como sócia no contrato sua mãe Maria Tereza de Castro dos Santos, CPF nº 017.152.018-17, e irmã Maria Angela de Castro, CPF nº 122.756.608-52. (...)

k) a constatação de que Carlos Magno dos Santos, pai de Alexandre Magno dos Santos, também o ajudou na administração da Autuada e se beneficiou dos seus resultados, conforme exposto no seguinte excerto do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

55. Como prova de que o principal beneficiário de fato Alexandre Magno dos Santos (filho de Maria Tereza - saída em 2013) utilizava-se nos negócios e no esquema pessoas da família, bem como Carlos Magno dos Santos, CPF. Nº 341.667.778-15, (marido de Maria Tereza) com fortes influências nos negócios, foi localizado no site da internet (acessado pela fiscalização em 25/04/2017), anúncio da empresa onde o nome de Carlos Magno dos Santos, CPF. Nº 341.667.778-15, aparece como Diretor Comercial, indicando alto poder de influência no negócio.

56. Na ficha de abertura da conta corrente da empresa Fiscalizada no Banco do Brasil S/A, obtidas através de Requisição de Movimentação Financeira (RMFs) foi localizado nas informações complementares o nome de contato: "Carlos", mostrando que familiares ajudavam e se beneficiavam na operacionalização do esquema.

57. Foram identificadas diversas transações de transferências entre a conta corrente da Fiscalizada no Banco do Brasil S/A - Ag. 3383 - cc 206164 e contas de Carlos Magno dos Santos, CPF. Nº 341.667.778-15, no período de 03/01/2014 a 07/04/2014 (quadro abaixo):

58. Além disso, foram localizadas diversas transações de transferências entre a conta corrente da Oxilimeira no Banco Itáu S/A - AG. 279 - cc 32494 e contas de Carlos Magno dos Santos, CPF. Nº 341.667.778-15, no período de 13/01/2014 a 15/04/2014 (quadro abaixo):

l) o fato de existirem várias transferências de conta da Fiscalizada para contas de Alexandre Magno dos Santos, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação de Infração Fiscal:

59. Outras transações de transferências entre a conta corrente da Fiscalizada no Banco Itaú S/A - Ag. 279 - cc 32494 e contas de Alexandre Magno dos Santos no período de 2014 (quadro abaixo), indicam um dos reais beneficiários do negócio.

O Sr. Alexandre Magno dos Santos, em sede de impugnação, apresenta algumas alegações visando demonstrar que as constatações e elementos de prova arrolados acima não têm o condão de comprovar a configuração das situações previstas nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

Da análise de tais alegações, porém, verifica-se que as mesmas não se sustentam.

O fato do Sr. Alexandre Magno dos Santos constar formalmente nos atos constitutivos da Autuada como seu sócio cotista apenas a partir de 07/07/2015 não tem o condão de demonstrar a invalidade das conclusões da autoridade fiscal, pois, da análise das provas coletadas por esta (autoridade fiscal), é fácil constatar que tais documentos apenas exteriorizam atos simulados, porquanto não refletem a realidade, ou seja: que Alexandre Magno dos Santos sempre foi o sócio administrador de fato da Autuada.

Verifica-se, portanto, que os atos constitutivos da Autuada e suas alterações não comprovam a inocorrência de interposição de pessoas no seu quadro societário, já que fazem parte do próprio arcabouço formal utilizado pelo Sr. Alexandre Magno dos Santos para, de forma ilícita, dissimular sua real condição de sócio administrador da referida pessoa jurídica.

O Sr. Alexandre Magno dos Santos alega que não era co-titular da conta da Autuada no Banco do Brasil, mas apenas que era apenas pessoa autorizada a efetuar serviços da empresa junto ao banco.

Tal alegação, porém, não tem o condão de invalidar as conclusões da autoridade fiscal, pois o simples fato do Sr. Alexandre Magno dos Santos constar formalmente, em determinado período de 2014, como pessoa com poderes para movimentar a conta da Autuada no Banco do Brasil, independentemente do fundamento de tais poderes, já é elemento probatório válido para demonstrar sua efetiva posição na Autuada.

O fato do Sr. Armando Lopes ter declarado que recebeu promessa de vantagens na sociedade da Autuada para assinar papéis, ao contrário do que alega o Sr. Alexandre Magno dos Santos, ajuda a comprovar que o Sr. Armando Lopes era interposta pessoa, pois demonstra que ele nunca teve o ânimo de ser sócio administrador de fato da referida pessoa jurídica, mas apenas de obter vantagem com a autorização do uso do seu nome como "laranja".

As alegações no sentido de que o Sr. Armando Lopes não é laranja são totalmente improcedentes, já que as constatações e elementos de prova indicadas nas letras "e", "f", "g" e "h", não deixam dúvidas de que o mesmo é pessoa sem experiência e sem condições econômicas para ser sócio administrador de fato da Autuada.

Cabe ressaltar que mesmo que o Impugnante tivesse comprovado que o Sr. Armando Lopes abriu conta em nome da Autuada no banco HSBC e que "emprestou" cheques da Autuada, o que não ocorreu, tais fatos não teriam o condão de demonstrar a invalidade das conclusões da autoridade fiscal, pois nada mais representariam do que peças do arcabouço formal criado para encobrir os verdadeiros sócios da referida pessoa jurídica.

Deve-se frisar, ainda, que o fato de algum "laranja", em algum momento, agir contra os interesses dos reais sócios administradores de uma empresa, não desnatura a situação de simulação existente.

O fato do Sr. Armando Lopes constar como parte em processos cíveis e réu em processo criminal, ao contrário do que entende o Sr. Alexandre Magno dos Santos, não afeta em nada as conclusões da autoridade fiscal, pois

tais processos sequer se referem a relação entre o Sr. Alexandre e a Autuada.

Cabe ressaltar, ainda, que o próprio Sr. Alexandre Magno dos Santos, em um momento de sua impugnação, admite de forma indireta a condição do Sr. Armando Lopes como mera interposta pessoa, já que afirma que foi o Sr. Maurílio Viel que o pediu para procurá-lo (Sr. Armando) pois iria passar a empresa Oxilimeira para ele.

Ora, se o quadro societário da Autuada antes da entrada formal do Sr. Armando Lopes, ocorrida em 07/07/2015, era composto por Josiane Pereira (1%) e Nanci Feijó (99%), por que motivo o Sr. Maurílio Viel, que não era sócio formal da mesma, trataria da entrada de novo sócio com o Sr. Alexandre Magno dos Santos?

Fica claro que o próprio Sr. Alexandre Magno dos Santos deixa transparecer nesse ponto de sua impugnação que tanto ele como o Sr. Maurílio Viel eram, conforme apontado pela autoridade fiscal, sócios de fato da Autuada.

O fato do Sr. Alexandre Magno dos Santos ter recebido procuração de sua mãe para administrar a empresa individual que depois deu origem a Autuada, ao contrário do que defende, ajuda a comprovar que sempre ocorreu a interposição de pessoas no controle desta, pois demonstra que desde o início das atividades o Sr. Alexandre Magno dos Santos já era quem administrava de fato os negócios.

A alegação de que os depósitos realizados em conta bancário do Sr. Alexandre Magno dos Santos provenientes da Autuada se referem a salário recebido como empregado e a reembolso de despesas por serviços prestados não pode ser aceita por dois motivos: a um, porque a análise conjunta de todas as constatações e elementos de prova colacionados pela autoridade fiscal não deixam dúvida de que o referido senhor não era mero empregado da Autuada, mas sim, um dos seus sócios administradores de fato; a dois, porque o Impugnante se limita a apresentar justificativas genéricas, sem sequer se dar ao trabalho de especificar ao que se refere cada um dos valores recebidos da Autuada.

Cabe ressaltar, por fim, que o fato de já ter advogado para a Maurílio Viel

- ME, não foi citado pela autoridade fiscal para imputar responsabilidade solidária a Alexandre Magno dos Santos, mas sim para imputar responsabilidade solidária a referida empresa individual.

Desse modo, irreparável a imposição da responsabilidade ao recorrente, ante o previsto no art. 135, III, do CTN, considerando devidamente comprovado que foi sócio de fato da autuada, atuando por meio de interpostas pessoas, por meio de atos fraudulentos, bem como continuou na administração dos negócios, mesmo após a sucessão empresarial, através de outras pessoas, físicas e jurídicas.

Cito, a propósito, julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais em caso demasiado a este assemelhado:

Processo nº 10640.723217/2015-02

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1302-006.340

1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de novembro de 2022

Relator: Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOAL. ART. 135, III, DO CTN. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, a partir do conjunto de elementos fáticos convergentes, que **os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.**

Ainda, no que se refere à responsabilidade fundada no art. 124, I, do CTN, razão também não assiste ao recorrente.

Isso porque, embora entenda que a norma do art. 124, I, do CTN, não é propriamente uma norma de responsabilidade tributária, mas relativa à extensão, a terceiros, da solidariedade quanto ao cumprimento da obrigação tributária em decorrência de interesse comum no fato gerador – no que bem caminhou o voto divergente – deve-se admitir a possibilidade de cumulação da responsabilidade do art. 135, III, do CTN, de caráter subsidiário, com a previsão do art. 124, I, do CTN, para implicar solidariedade ao responsável sócio de fato, notadamente em casos como o presente, em que a confusão patrimonial e o dolo sonegatório evidenciam o “interesse comum” da pessoa física na realização do fato gerador a que alude a norma tributária.

Ademais, entendo que a expressão “interesse comum” não comporta interpretação tão restritiva como quer fazer crer o recorrente – adstrita apenas às situações em que exista mais de um sujeito passivo da obrigação principal relacionada ao fato gerador –, sendo possível o reconhecimento da solidariedade entre pessoas físicas e jurídicas, por exemplo, relacionadas a tributos inerentes à atividade econômica da pessoa jurídica de que é sócia a pessoa física, em casos como o presente, quando constatada a fraude sonegatória, conluio fraudulento e proveito – inclusive jurídico – do sócio de fato, que se “ocultou”, na realização de atividade econômica e geração de renda através da pessoa jurídica, auferindo, desta prática, também, renda sonegada em sua pessoa física.

Ante o exposto, deve ser negado provimento *in totum* ao recurso interposto pelo Sr. Alexandre Magno dos Santos, autuado como responsável solidário, sócio de fato da empresa autuada.

4 CONCLUSÕES

Por tudo quanto esposado, conheço dos recursos voluntários, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, voto pelo desprovimento dos recursos.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ